

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

**A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DE
MECANISMOS DE COMPLIANCE**

PRISCILLA MALTA MARINHO DE ARAÚJO

MANAUS - AM

2024

EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DE MECANISMOS DE COMPLIANCE

PRISCILLA MALTA MARINHO DE ARAÚJO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr.: Alcian Pereira de Souza.

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

A658e	<p>Araújo, Priscilla Malta Marinho de A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DE MECANISMOS DE COMPLIANCE / Priscilla Malta Marinho de Araújo . Manaus : [s.n], 2024. 96 f.: color.; 21,0 cm.</p> <p>Dissertação - Mestrado em Direito Ambiental- Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024. Inclui Bibliografia. Orientador: Alcian Pereira de Souza.</p> <p>1. Certificação. 2. Compliance. 3. Meio Ambiente. 4. Órgão Público. 5. Sustentabilidade. I. Alcian Pereira de Souza (Orient.) II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Título</p>
CDU(1997)349.6(043.3)	

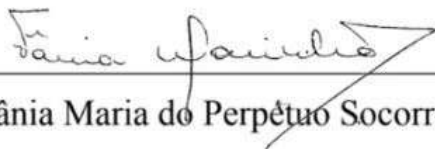
COMPLIANCE AMBIENTAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

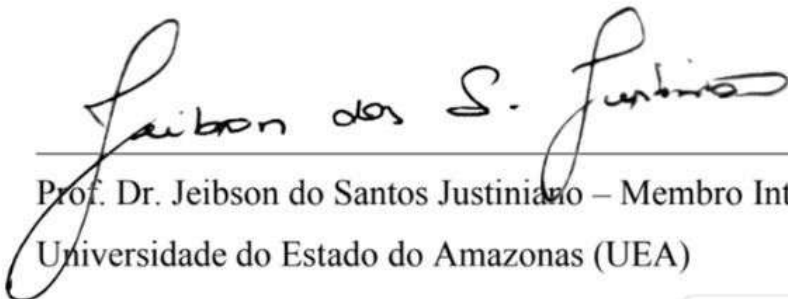
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza - Orientador/Diretor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)



Profa. Dra. Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho – Membro Interno - Universidade do Estado do Amazonas (UEA)



Prof. Dr. Jeibson do Santos Justiniano – Membro Interno Universidade do Estado do Amazonas (UEA)



Documento assinado digitalmente por:

RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALE
407487822
2025-08-08T12:26:37-03:00

Prof.^ª Dr.^º Ricardo Augusto Campolina de Sale -
Membro Externo Universidade do Estado do
Amazonas

“Cada segundo é tempo para mudar tudo para sempre”.

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, louvo e agradeço ao Senhor Jesus Cristo, que sempre esteve a frente da minha vida me protegendo e tirando do meu caminho os obstáculos o que permitiu que eu alcance tudo que até hoje conquistei. Ao longo da vida existiram diversas dificuldades, como: ausência emocional e financeira, porém, durante o trajeto da vida é normal existir decepções, tristeza e alegria, mas Deus está sempre ali para no momento certo intervir e trazer o alívio esperado. Jesus Cristo foi abrindo meu caminho e cuidando de cada detalhe no campo profissional, pessoal e emocional e por fim me permitiu ingressar no mestrado para a concretização de uma evolução pessoal.

A minha mãe Julita, agradeço por ter me gerado e me abraçado como filha e cumprir com riqueza em detalhes o seu papel de mãe, mesmo solteira foi uma guerreira e me criou me preparando para as adversidades da vida. Permanecemos juntas nos apoiando e é muito bom saber que posso contar com você em todos os momentos da minha vida.

A minha mãe Helena, por todo amor gratuito e amizade, não temos o mesmo sangue mas o amor que nutrimos é lindo. Agradeço por todo apoio durante a minha vida inteira, por me incentivar a ser uma pessoa do bem.

Ao meu pai Caleide, que sempre manifesta orgulho de minhas conquistas e tem palavras de incentivo para que eu permaneça evoluindo profissionalmente.

Ao meu esposo Lincoln, que já é meu companheiro de vida há 16 anos e participou de todo processo de meu crescimento profissional, sempre me apoiando em toda a jornada, nos momentos difíceis e também nos de alegria.

As minhas filhas Anna Júlia Malta Marinho Tavares e Victória Louise Malta Marinho Tavares, que mesmo sem saber me ajudaram no processo do mestrado, quando ficavam quietinhas e me deixavam estudar com tranquilidade, eu as amo.

Aos meus amigos Major Marcus Pessoa e Capitão Suzy, que lá no começo acreditaram que eu era capaz e me incentivaram em várias etapas do curso. Muito obrigada!

Ao meu Orientador, Prof.º Alcian Pereira Souza, pelo acolhimento e por todo ensinamento durante o passo a passo da orientação, sempre agindo de forma paciente, pautando a orientação da forma mais leve e profissional, em alto nível de rigor científico.

À banca, que teve uma participação muito especial: Prof.ª Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Prof.º Jeibson dos Santos Justiniano e Prof. Ricardo Augusto Campolina de

Sales, por todas as sugestões para a continuidade da pesquisa científica.

Aos meus queridos professores do PPGDA/UEA, por toda atenção e dedicação enquanto ministravam as aulas, cada palavra serviu para um crescimento profissional ampliando a visão do conhecimento.

A todos os meus colegas de curso, pelo breve momento em que vivenciamos e compartilhamos momentos de estudo e diversão, o que deixou mais leve essa trajetória do mestrado.

Obrigada a todos!

RESUMO: O direito ambiental vem sofrendo mudanças constantes com objetivo de obter avanços no desenvolvimento sustentável. As certificações ambientais têm se desenvolvido consideravelmente, em razão dos benefícios gerado aos órgãos públicos, no que tange a prevenção de riscos, diante das tragédias que são recorrentes e amplamente divulgadas na mídia. O objetivo desta pesquisa foi abordar a efetividade da proteção ambiental a partir de mecanismos de compliance, dando ênfase ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, que tem se destacado como um mecanismo importantíssimo para conscientização dos servidores públicos durante a realização de suas atividades do cotidiano, incentivando-os de forma orientada por meio de objetivos constantes em um Plano de Trabalho, tais como: racionalizar recursos naturais, descartar e destinar restos que foram produtos do seu próprio uso para desempenho de suas atividades etc., contribuindo assim com um meio ambiente mais sustentável. Concluiu-se que a certificação disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente por meio do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública é um método de *compliance* de suma importância, que quando o órgão atende todas as exigências do plano de trabalho proposto, o mesmo atinge o patamar de transparência esperado pelas leis e pela sociedade, posto que, o órgão quando adere a A3P é auxiliado durante todo o processo para obtenção da certificação, tanto pelo Ministério do Meio Ambiente quanto pelo IBAMA, assim, praticando todos os mecanismos postos à disposição pelo órgão gestor, tais como: Avaliação sobre regras; Relatórios ambientais de sustentabilidade; Monitoramento contínuo; Análise de riscos; Estruturação de regras e instrumentos e etc. Desta forma, infere-se que com a adesão ao programa e obtenção da certificação teremos instituições mais envolvidas com a questão ambiental no seu próprio cotidiano, o que acabará por melhorar a qualidade de vida no meio ambiente de trabalho, fomentando a reflexão das questões ambientais dentro do ambiente de trabalho, incentivando comportamentos de racionalização de recursos e até mesmo dos bens públicos e oferecendo meios de reciclagem. Foram utilizados, neste trabalho, métodos dedutivo e analítico, além de pesquisa bibliográfica, com observação dedutiva e abstrata, estudando argumentos da doutrina e de leis.

Palavras-chave: Certificação, *Compliance*; Meio ambiente; Órgão público e Sustentabilidade.

ABSTRACT: Environmental law has undergone constant changes with the aim of achieving advances in sustainable development. Environmental certifications have developed considerably, due to the benefits generated to public bodies, in terms of risk prevention, in the face of tragedies that are recurrent and widely publicized in the media. The objective of this research was to address the Environmental Agenda in Public Administration Program - A3P, which has stood out as a very important mechanism for raising public servants' awareness while carrying out their daily activities, encouraging them in a guided manner through constant objectives in a Work Plan, such as: rationalizing natural resources, discarding and allocating remains that were products of its own use to carry out its activities, etc., thus contributing to a more sustainable environment. It was concluded that the certification made available by the Ministry of the Environment through the Environmental Agenda Program in Public Administration is an extremely important compliance method, which, when all the requirements of the proposed work plan are met, the public body reaches the level of transparency expected by laws and society, given that, when the body adheres to A3P, it is assisted throughout the process to obtain certification, both by the Ministry of the Environment and IBAMA, thus, practicing all the mechanisms made available by the managing body, such as such as: Assessment of rules; Environmental sustainability reports; Continuous monitoring; Risk analysis; Structuring rules and instruments, etc. In this way, by joining the program and obtaining certification, we will have institutions that are more involved with environmental issues in their own daily lives, which will ultimately improve the quality of life in the work environment, encouraging reflection on environmental issues within the work environment. work, encouraging behaviors to rationalize resources and even public goods and offering means of recycling. In this work, deductive and analytical methods were used, in addition to

bibliographical research, with deductive and abstract observation, studying arguments of doctrine and laws.

Keywords: Certifications, Compliance; Environment; Public body and Sustainability

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública

APA – Areas de proteção ambiental

CCJC – Constituição e Justiça e de Cidadania

CAA – Lei do ar Limpo

CWA – Lei da Água Limpa

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio ambiente e Desenvolvimento

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CF/88 – Constituição Federal Brasileira de 1988

DO – Origem do Produto

FIFRA – Lei Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos

FFDCA – Lei Federal de Inseticidas, Fungicidas e Rodenticidas

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IMAZON – Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazonia

IP – Indicativo de Procedência

LAC - Lei Anticorrupção

MMA - Ministério do Meio Ambiente

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SEC - Securities and Exchange Commission

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Européia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPITULO 1 – COMPLIANCE E MECANISMOS DE INTEGRIDADE	17
1.1 Origem do compliance e suas principais finalidades	17
1.2 Previsão da lei anticorrupção	21
1.3 Demais normas constitucionais e infraconstitucionais	29
CAPITULO 2 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	34
2.1 Proteção constitucional e a realidade da Amazônia	38
2.1.1 Mecanismos Internacionais sobre Proteção ao Meio Ambiente.....	44
2.2 Princípios que Norteiam a Proteção ao Meio Ambiente	51
CAPITULO 3 – COMPLIANCE AMBIENTAL COMO POSSÍVEL MECANISMO EFICAZ DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	61
3.1 Compliance Ambiental	62
3.2 Mecanismos de compliance ambiental: A3P e a ISO 19600 e breves relatos sobre a realidade na administração Pública do Estado do Amazonas	71
3.3 A Eficácia da Proteção Ambiental em perspectiva	76
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O *Compliance* é um mecanismo utilizado por instituições públicas e privadas, geralmente ao combate às fraudes e a prática de acontecimentos atos ilícitos internos e externos, através do cumprimento de normas e regras, com o objetivo estratégico de tornar culturalmente a organização o mais proba possível.

É amplamente difundido que o *compliance* surgiu nos Estados Unidos da América, após diversos fatos marcantes na história, que envolviam basicamente os acontecimentos que envolviam questões econômicas e financeiras, assim, nasceu com objetivo de ter mais controle sobre esses assuntos.

O termo corrupção é amplamente conhecido no Brasil, muitos casos são veiculados diariamente nos canais de comunicações, ocorrências de pessoas que possuem cargos públicos ou mesmo envolvendo aqueles que estão em patamar importante dentro de uma empresa e consentem em receber benefícios de forma ilícita em troca do fornecimento de alguma obrigação para terceiros.

Verificou-se que o modo de evitar a prática de corrupção é a criação de leis e sanções, penas ou multas para atingir aqueles que cometerem esse ato, fazendo com que essas pessoas mesmo quando receberem propostas vultuosas, hesitem em praticar atos que sem encontram normatizado.

A Lei nº 12.846/13 conhecida como Lei Anticorrupção ou LAC, nasceu devido a necessidade de cumprimento de normas internacionais ao combate à corrupção, foi um símbolo essencial na luta contra o suborno no país. Essa norma institui obrigações concretas à estabelecimentos privados que atentem a norma, com o cometimento de condutas danosas, em desfavor da administração pública do Brasil ou mesmo estrangeira, é também um mecanismo importante para possibilitar honradez institucional.

No Amazonas, a Lei Estadual nº 4.730/18 foi editada no sentido de estabelecer também a obrigatoriedade de criação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Amazonas, em contratos que sejam superiores aos valores descritos na própria lei.

A proteção ao meio ambiente tem amparo na Carta Maior (art. 225), estabelecendo que todos possuem direito ao meio ambiente em equilíbrio, sendo um bem comum de uso de todos e essencialíssimo à qualidade de vida. Esse dispositivo também prevê a obrigação de todos em preservar e principalmente proteger o meio ambiente não pensando apenas nessa geração de pessoas, mas nas futuras, geralmente essa proteção vem por meio de políticas públicas e normas para a preservação dos bens naturais.

A Amazônia possui uma enorme quantidade de biomas naturais e com o acontecimento de catástrofes naturais, vê-se como emergente essa proteção para o equilíbrio climático global, é um grande desafio o combate à realidade de atentados que ocorrem na região, como: queimadas, desmatamentos, exploração de madeiras, invasão em terras indígenas e atos humanos degradantes. Assim, torna-se obrigatório que o poder público tome medidas de proteção e conservação, tendo como consequência o desenvolvimento sustentável.

Dentre os princípios relativos ao meio ambiente, destacam-se: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, princípio da prevenção e princípio da responsabilidade socioambiental, eles são a base do Direito Ambiental, das empresas e órgãos públicos para a preservação do meio ambiente.

A sustentabilidade socioambiental surgiu da convivência entre o ser humano e o meio ambiente, o que notoriamente vem causando consequências profundas, na somatória de bens degradados e também na parte da qualidade de vida daqueles que vivem em determinado ambiente.

Nesse sentido, conectando a responsabilização das grandes empresas e até mesmo das instituições públicas com as consequências negativas geradas, fruto de ações dessa relação ser humano e meio ambiente, entra a necessidade de boas práticas de gestão a serem aplicadas no dia a dia do meio ambiente de trabalho, para enfrentamento dessa problemática.

A gestão sociambiental envolve ferramentas e recursos a serem planejados e organizados para auxiliarem o gestor a decidir no âmbito empresarial ou institucional, de modo que essa deliberação provoque uma transformação na conduta dos colaboradores, tendo como consequência uma melhoria no funcionamento ambiental da empresa ou instituição.

As questões que envolvem a gestão ambiental precisam ser frequentes também nos órgãos públicos de modo que aconteça a extinção da devastação do meio ambiente. O mapeamento de risco é de suma importância para servir de base para o processo de conformidade – *compliance* a ser utilizado por meio de mecanismos diversos, visando a gestão ambiental nas entidades públicas.

A gestão de riscos é um mecanismo aliado do *compliance* em entidades que gerem dinheiro público e ou mesmo tenham o dever de tomada de decisões, normatização e ou mesmo execução importantes perante a sociedade.

Nesse sentido, a boa governança corporativa no órgão tem um papel importantíssimo, vez que, trata-se de um conjunto formado por ferramentas e princípios utilizados pelos dirigentes para ajudar na tomada de decisões.

Porém, com o passar dos anos e as mudanças de prioridades dos seres humanos e da sociedade como um todo, surgiu o *compliance ambiental*, essa preocupação com as consequências negativas dessa relação entre a sociedade e o meio ambiente, fez o direito

ambiental, refletir sobre a sustentabilidade e o futuro das próximas gerações.

A responsabilidade socioambiental está conectada com os atos que estão voltados para o respeito ao meio ambiente e, ainda sobre as Políticas Públicas que tenham como seu propósito principal a sustentabilidade.

O Ministério do Meio Ambiente com a parceria do IBAMA produziram um programa chamado Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P, que tem o propósito de fomentar nos órgãos públicos de todo o Brasil, a execução de rotinas de desenvolvimento sustentável.

A agenda A3P possui organizações de direcionamentos, tais como: Uso racionalizado de riquezas naturais e patrimônios públicos; Gerência de restos que foram produzidos no âmbito do órgão; Vida com excelência no meio ambiente de trabalho; Gerar empatia e treinamento dos agentes públicos; Incentivo de aquisições por meio de licitação pensadas na preservação do meio ambiente; Estimulo para as edificações sustentáveis.

Durante 5 (cinco) anos o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA acompanham o órgão para verificação do cumprimento dos propósitos constantes previamente no Plano de Trabalho, após a entidade aderir ao programa Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P por meio de Termo de Adesão ao Programa.

A CF/88 traz, no *caput* do artigo 225¹, que foi inspiração do Ministério do Meio Ambiente – MMA, para a instituição da Comissão da Agenda Ambiental, através edição da Portaria nº. 221/2004.

A aplicação da Agenda Ambiental exige compromisso e engajamento de todos os envolvidos de uma instituição pública, com a modificação de hábitos, comportamentos e ações. Torna-se uma grande dificuldade para o gestor público tirar a teoria do papel e incultir essas atitudes, para efetivamente serem cumpridas na prática, de modo que seja atingindo o objetivo maior: diminuição dos impactos ambientais.

Nessa esteira, a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P nada mais é que uma Política Pública do Governo Federal, concretizada através de um programa a ser implantado em órgãos públicos que queiram obter uma certificação ambiental que possuiu um certo peso, pois, comprova que aquela instituição está compromissada com o meio ambiente, com as mudanças de hábitos e pequenas atitudes diárias.

Esta pesquisa tem como objetivo abordar a efetividade da proteção ambiental a partir de mecanismos de compliance, como o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, que tem se destacado como um mecanismo importantissimo para conscientização dos servidores públicos durante a realização da suas atividades do cotidiano, incentivando-os de

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

forma orientada por meio dos objetivos de um Plano de Trabalho.

Nessa esteira, a problemática que envolve a pesquisa é se a certificação da A3P concedida ao órgão público que fez a adesão, realmente proporciona o resguardo ambiental e a sustentabilidade, após passar por mecanismos de conformidade (*compliance*)?

Dentro deste contexto, essa pesquisa se justifica, pois, assim como as empresas privadas possuem responsabilidades com o meio ambiente, as instituições públicas também são responsáveis pela preservação ambiental e redução dos impactos, devendo portanto tomar iniciativas como a de adesão ao programa Agenda Ambiental – A3P, disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, que atua como gestor e acompanha o órgão em todas as etapas até a entrega da certificação.

A pesquisa utilizará o método dedutivo, com base nas teorias e legislação e possui uma organização de pensamento que autoriza a legalização das referências já existentes.

Referente aos meios para obtenção dos dados, esta pesquisa tem caráter bibliográfico e documental. A pesquisa documental será com base em documentações oficiais e dados estatísticos obtidos, será bibliográfica, por se basear em manifestações já existentes sobre a temática, através de doutrinas, fontes do direito e artigos científicos devidamente publicados.

Será uma pesquisa qualitativa, pois as informações examinadas, por ter perfil subjetivo e não baseada em numeros, será ordenado de modo prático e com a devida clareza até que se chegue a um final coerente, assim será, quanto aos fins, pesquisa qualitativa.

Desta forma, o método usado nesta pesquisa será o método dedutivo, em relação aos meios, a pesquisa terá caráter bibliográfico e documental e, relacionado aos fins, a pesquisa será qualitativa.

No primeiro capítulo abordará: Compliance e mecanismos de integridade.

O segundo capítulo abordará a proteção ao meio ambiente.

Abordar-se-á no terceiro capítulo o compliance ambiental como possível mecanismo eficaz da proteção ao meio ambiente.

CAPITULO 1 – COMPLIANCE E MECANISMOS DE INTEGRIDADE

Neste capítulo será apresentado o compliance, que é uma política pública, voltada para dar respostas à sociedade brasileira com o controle da corrupção, além de desempenhar um papel importantíssimo, que é a exigência do encargo social da propriedade

Para melhor compreensão explanar-se-á sobre a Lei Anticorrupção, idealizada com forte alicerce no art. 37, §4º, da CF, todavia, com o objetivo de responsabilizar administrativamente e na esfera judicial civil, as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, seus dirigentes ou administradores quando culpáveis, que venham a praticar atos contra a Administração Pública, que atentem contra o patrimônio, infriam contra os seus princípios intrutórios e de coibir ações contra os interesses do país, aqui ou no exterior.

Abordar-se-á sobre as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que fazem parte do progresso e avanço do sistema de combate à corrupção de modo que haja a evolução dos instrumentos de descoberta e repreensão de atitudes que causem lesão aos bens públicos.

1.1. Origem do compliance e suas principais finalidades

O compliance tem seus primeiros registros nos Estados Unidos da América, devido a diversos acontecimentos históricos, que fizeram nascer a necessidade iminente de aplicação de controles, como exemplo: Em 1929 a quebra da bolsa de valores; 1932 a Criação do Programa New Deal com o objetivo de recuperar e reformar a economia norte-americana; 1945 a Criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e etc., segundo Knoepke (2019).

Nesse sentido, no que tange a evolução histórica das primeiras manifestações do compliance Bragato (2017, p. 72-73), sustenta que:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, nas considerações históricas elencadas a seguir foram utilizados os momentos históricos dos Estados Unidos e, depois, paralelamente momentos históricos do Brasil, isso porque, há estudos que o compliance teve sua evolução mais marcante nos Estados Unidos devido aos atos terroristas nos Estados Unidos em 2001 e os escândalos financeiros que lá ocorreram e que, por sua vez, acabaram despertando a necessidade de regulamentações mais efetivas com a finalidade de gerir os riscos que as instituições estavam submetidas. Ainda nesse contexto, acrescentar-se o motivo “globalização”, pois, se antes havia a necessidade de cumprimento de regras pré-estabelecidas para que houvesse uma boa convivência, com a globalização, isso se tornou condição indispensável para uma relação boa, transparente e segura entre os agentes da sociedade globalizada, já que as relações se tornaram mais intensas, por vezes, extinguindo a condição local, sobrepondo à cultura ou identidade de uma nação.

No Brasil essa temática começou a ser levantada por volta da década de 90, no

momento em que a conjuntura empresarial começou a ter mudanças significativas. Assim, esse surgimento deu-se principalmente, porque o país teve que se ordenar com o resto do mundo, pois, o comércio mundial visava muito a competição, o que conseqüentemente obrigou os órgãos de controle a implantação de novos regramentos de segurança, ramificado das normas internacionais, conforme Bragato (2017).

Nesse sentido, Gabardo, Castella (2015), também discorre sobre o histórico do surgimento do compliance, explando que com o agravamento das normas internacionais e com o objetivo de encorajar a atuação do ramo privado na administração correta e proba internamente, prevenindo assim as diversas coisas possíveis de dar errado, foi que nasceu a propositura de uma forma nova de diminuição desses riscos, o compliance. Esse surgimento decorreu das normas norte-americanas, com a criação da Prudential Securities, no ano de 1950 e com a regulação da Securities and Exchange Commission (SEC), de 1960, onde foi exposta a necessidade de implantação do instituto do compliance. No ano de 1977 na Europa foi registrada a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, nesse período foi implementada o sistema de padronização de procedimentos, obrigando as organizações, que do contrário o resultado seriam as sanções, multas e outras penalizações.

Os autores Gabardo, Castella (2015), dão destaque ao Ato Patriótico dos Estados Unidos, do mês de outubro ano de 2001, criado mês depois do ataque terrorista de 11 de setembro, consta no documento que os bancos financeiros devem criar políticas e procedimentos de controle interna, visando a proteção contra a lavagem de dinheiro, para prevenção ao terrorismo.

Mendes (2017, p. 23), conceitua a palavra compliance, de que é o mesmo que dar cumprimento, buscando seguir a norma ao pé da letra, bem como, todos os mecanismos e instrumentos que decorreram dessa normativa:

A palavra compliance vem do inglês to comply, que significa cumprir. De forma resumida, um programa de compliance é aquele que busca o cumprimento da lei. Se isso esclarece o conceito, diz muito pouco a respeito de como propriamente tais programas são estruturados.

Um programa de compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide de forma mais adequada possível com o problema.

Melo (2023) não utiliza a palavra *compliance*, pois, expõe que a mesma não existe no vernáculo português, sendo mais adequada a utilização do termo: “Política de integridade”.

Nesse sentido, no que tange aos desafios encontrados para a implementação de

auditorias, Assi (2018, p. 12), explica que existia um grande empecilho dentro das instituições em relação as atividades de auditoria, onde o método era confeccionar mapas de procedimentos, editar normatização, criar processos, fazer fluxos e depois auxiliar com esses instrumentos, porém, hoje o grande desafio é a incubência em si do cargo de gerir o compliance, de ser o gestor do sistema, aquele funcionário que tem zelo pelo instrumento de conformidade entre as normas, na busca de um ajustamento da parte operacional e também procedimental da instituição.

Hoje o que se vê, é a dificuldade de influenciar cada pessoa envolvida no trabalho de uma empresa ou instituição a ter atitudes corretas, ainda que esteja rodeado de pessoas fazendo coisas erradas, porém, Assi (2018) reflete sobre o ambiente salutar ser capaz de mudar as atitudes, uma vez, que as pessoas acabam mudando de forma de agir conforme o meio ambiente em que estão convivendo e sendo assim não seriam necessários tantos instrumentos para combater a corrupção.

A legislação brasileira se baseia no que tange a introdução no mundo jurídico de novas normas e legislações, no que vem de orientações e pactos internacionais, com objetivo de tornar a parte econômica e empresarial do país mais seguro e com boas referências de controle, porém, Ribeiro (2015), relata que existem confusões na lei que podem desvirtuar parte da eficácia dessas normas, desta forma, tem como consequências providências cujos resultados podem desincentivar alguns comportamentos empresariais que eram esperados positivamente.

Nesse sentido, Ribeiro (2015), diz que se é incontestável que a lei existe e ela pode ajudar as transformações organizacionais, é plausível também que a conscientização institucional brasileira e a diminuição das atitudes corruptivas se preservam não apenas ao fato de uma lei existir mesmo que com suas falhas, porém, está ligado ao fato do acatamento de medidas públicas que incentivem a mútua cooperação e a instituição de conexões negocialmente duráveis e do ponto de vista social sustentável.

Block (2023, p. 7), afirma que após a inauguração do comércio no Brasil nos anos 80, o país procurou esse equilíbrio com o comércio exterior e paralelamente as instituições incubidas de regular abriram os olhos para implementar normas e instrumentos utilizados no mercado internacional. Assim, nesse contexto do mundo estrangeiro desde muito antigamente com a entrada no mundo jurídico de normas brasileiras e estrangeiras, as informações e prestação de contas das organizações brasileiras e estrangeiras em temáticas que envolviam fraudes, corrupções, atos ilícitos e também denúncias da corporação junto aos órgãos responsáveis por regulação e fiscalização internacional, são cada vez mais importantes, perfazendo um papel importantíssimo das organizações de administração com a clara intenção

de tornar mais atrativo aos investidores, demonstrando assim muita credibilidade nas suas atitudes, o que de praxe diminui os riscos e contribui para incrementar a reputação e credibilidade da empresa.

Nesse sentido, o autor Mendes (2017), afirma que é comum nos dias de hoje que as grandes empresas adotem o programa, por ser de extrema importância para a segurança das mesmas.

Inicialmente, o compliance nasceu para suprir de pronto as necessidades da empresas, porém, logo após normas foram sendo editadas para a proteção da administração pública, com a utilização do mecanismo completo. Coelho (2016) afirma, que esse ponto de vista é um pouco ultrapassado, pois, a Administração Pública não só deve se submeter às leis e normas, como também devem seguir dando ensinamentos de caráter, grandeza, de atitudes voltada à legalidade e principalmente à boa governança.

Santos (2023), afirma que é clara a conveniência da necessidade de implantação do sistema compliance, que está claramente ligado à lei nº. 12.846/2013. O autor entende que para que exista um entendimento mútuo de que determinada organização esteja pautada sempre de forma íntegra e ética, deve com toda certeza ocorrer um atendimento da legislação com normatizações eficazes para que esse mercado seja atrativo, porém, por outro ângulo, com o atendimento correto pode gerar o firmamento de acordos que podem reduzir as sanções decorrentes de atos ilícitos. Sendo sim necessária a aplicação do sistema de compliance na lei.

Diante de diversos escândalos e judicialização de casos de corrupção no Brasil, as instituições estão na caminhada contra a corrupção, se fortalecendo a cada dia mais com a implantação de controles internos, conselhos, departamentos de controle e etc., conforme Sadek (2019, p. 1278-1279) afirma:

b) Fortalecimento das instituições de controle. Assistiu-se, desde a promulgação da Constituição de 1988, à consolidação dos poderes e atribuições do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e da Receita Federal. Esse desenvolvimento. Combate à Corrupção: novos tempos 1279 foi acompanhado de ganhos no processo de institucionalização da Controladoria Geral da União (agência anticorrupção, criada em 2003, encarregada de assistir o Presidente da República no desempenho de suas atribuições no que se refere aos assuntos relacionados à defesa do patrimônio público e ao aumento da transparência da gestão, por meio de atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção); do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (responsável por articular, integrar e propor ações entre os órgãos os Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional); do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (criado em 1988, responsável por elaborar relatórios sobre transações financeiras, a partir de dados recebidos de instituições, como bancos, corretoras, joalherias, concessionárias de automóveis que registram operações de grande volume, sempre que identificarem transações suspeitas); da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – Enccla (instituída em 2003 e coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça visa à articulação e à atuação conjunta entre órgãos públicos que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência como forma de aperfeiçoar a prevenção e o

combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.); do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (órgão de controle e planejamento, criado em 2004, com a finalidade de estabelecer metas para todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário).

Nesse sentido, Araujo (2019), explana que há diversos anos vêm ocorrendo um esforço para o combate à corrupção e que as instituições públicas possuem um papel importante nessa luta, que mesmo diante das normas que foram editadas nos últimos anos para coibir a prática desses atos ilícitos e assim penalizar que os cometeram, existe um reconhecimento do mundo de que esse empenho positivo do ramo empresarial e principalmente daqueles que atuam na área pública é primordial para manter esse ambiente com competição e íntegro. Assim sendo, afirma que os sistemas de integridades, têm uma relevante função nesse embate contra atos corruptos.

O compliance tem sido amplamente utilizado tanto no ramo empresarial quanto no ramo público, com objetivo de atender a compatibilidade com as leis, regulamentações, manuais éticos institucionais e outras normativas internas e de outros órgãos. Essa rigidez fez com que emergisse essa demanda de colocar em prática o compliance para dar garantia ao desenvolvimento sustentável e principalmente ao conceito empresarial ou público.

O compliance previne as empresas e órgãos públicos de punição proveniente da lei e também auxilia na consolidação de práticas éticas. Além do mais, a conformidade representa um cuidado prévio com possíveis esquemas criminosos e de corrupção, elevando a categoria da instituição à um patamar íntegro.

1.2 Previsão da lei anticorrupção

A corrupção é um ato de deslealdade ou mesmo comete crime quem a pratica, principalmente se a pessoa for investida de cargo que detenha influência em uma determinada organização, com a finalidade de conseguir vantagens ilícitas ou excessos da utilização do poder para conquistar benefício próprio.

A corrupção é uma palavra arcaica que desde muito antigamente assola a sociedade como um todo, e ao longo do tempo foi se manifestando das mais diversas formas. Nesse sentido, sobre essas demonstrações BIASON (2019), teve a percepção de que a maioria das sociedades, tiveram o dissabor de provar em algum momento que os hábitos e os valores perdem a eficácia, os governadores deixam de dar ordens, a população se exime de obedecer, os profissionais do ensino desistem de ensinar, a igreja deixa de seguir as normas religiosas. Aos poucos a falta de paz assola as mentes e o coração das congregações familiares, da comunidade e partidos. Nesse sentido, aparecem manifestações expressas em falas contra os males que não são definidos. É na instabilidade que a vida pode acabar em perecimento universal ou mesmo ganhar mais poder. O exemplo dado pelo autor é religioso, posto que, as

antigas declarações, acrescentados da ideologia grega e o direito romano, ainda dão definição a ordem da coletividade. Os judaicos conviveram grande parte do tempo à sombra do governo do juiz Samuel. Porém, o erudito ficou velho e seus filhos, também juizes, foram corrompidos, aceitando propina e os benefícios próprios, se afastando do que é certo.

Ainda, nas palavras de Biason (2019), sobre as primeiras manifestações desses costumes proibidos no Brasil, das quais se tem ciência, são do século XVI, bem no momento do povoamento no período português. Os exemplos que tinham mais frequência era de servidores públicos, que eram responsáveis pela fiscalização do contrabando e de outros atos de delinquência contra o reino português, que, em lugar de realizarem suas atribuições, acabavam executando a comercialização ilegal de itens brasileiros como o pau-brasil, condimentos, fumo e riquezas.

Rose-Ackman (2020, p. 5), explana sobre a corrupção quando envolve uso de arbitrariedade em detrimento ao cargo que ocupa para benefícios privados:

A obra parte de uma definição ampla de corrupção com “abuso de um poder delegado (*entrusted power*) para ganhos privados”, lançando luz imediatamente a um problema “agente-principal”, em que um agente público pode se desviar da sua função para atingir objetivos privados (o que inclui não apenas o recebimento de dinheiro em troca de favores, mas envolve também outras práticas, como peculato, nepotismo, extorsão etc.) É esse desvio da confiança depositada nos agentes públicos que acaba minando a legitimidade de governos e afetando negativamente tanto políticas de crescimento quanto de equidade.

Para Warde (2018), a corrupção traz várias consequências negativas no que diz respeito a evolução financeira de um Estado, tendo também se estendido à política de forma institucionalizada, porém, não é impedimento para o desenvolvimento econômico. A exemplo disso, de que não impede a prosperidade econômica de um estado, é a sujeição jurídica da contribuição de terceiros na eleição Americana, nesse período os candidatos são claramente mantidos por diversas associações, congregações e grupos econômicos para ter êxito e entrar no mundo político.

Nesse sentido, Warde (2018, p. 24), discorre sobre o quão devastador são os efeitos que a corrupção produz em um Governo, trazendo uma reflexão de plano ao leitor do quão prejudicial é a instalação desses atos ilícitos dentro das instituições públicas:

A corrupção produz, para além do que é intuitivo para todos nós, cinco efeitos devastadores:

1. Transforma o Estado e as suas funções em coisas no mercado, não apenas por meio da captura de governos – no sentido transitório que os regimes democráticos lhes atribuem -, mas também para se apropriar da burocracia de Estado perene – ou sejam a corrupção tem a tendência de se institucionalizar.
2. Desnatura as demais instituições – depois que a corrupção se institucionaliza -, para as submeter aos fins próprios da corrupção. Ao se observar o exercício dos

poderes do Estado, sob a ação da corrupção, o que se vê é que o Executivo administra a serviço dos corruptores, o Legislativo vende leis e o Judiciário, sentenças.

3. Usurpa, ao se apropriar do Estado, a energia vital dos trabalhadores que se transmuda, sob a organização das empresas, em produtos e serviços nos mercados, para produzir riquezas que fluem, mais e mais, para o Estado, por meio dos impostos, a pretexto de pavimentar a civilização e o bem-estar social, e do Estado para o capital, para salvaguardar a sua capacidade de auto geração.
4. Falseia a concorrência entre os agentes econômicos, para incrementar o poder de mercado de uns – os que da corrupção se beneficiam – em detrimento de outros, até o seu expurgo dos mercados, para vitimizar os consumidores ao expropriar parte de sua renda, por meio da determinação, do domínio do preço de produtos e de serviços nos mercados.
5. É obstáculo ao desenvolvimento das nações, promove a pobreza e afronta a dignidade das pessoas.

Por outro lado, Warde (2018, p. 25) explica que a corrupção vai além, também chega às empresas que exercem atividades privadas, estando enraizada não apenas nas instituições públicas mas também nas privadas, afirma que a corrupção é maléfica, na sua natureza e por todos seus resultados destrutivos, arraiga-se nos Estados e governos, que são gestores da Administração Pública, e no ramo empresarial. Nos Estados e nos governos, que olham e zelam pela Administração Pública, nas pequenas empresas, que no conjunto de desenvolvimento capitalista, respondem, de modo direto e indireto, pela formação de postos de trabalho, pela gratificação dos salários e pela produção de renda, pelo uso, pelo efeito de poupar, pela aplicação de valores, pelo ato de desenvolvimento do novo, por responsabilidade de cobrança de impostos.

Padilha (2023), mostra que essa ocorrência de atos corruptos está presente desde antigamente, que as consequências dessas ações podem prejudicar drasticamente um Estado, assolando também as pessoas que precisam de auxílio contínuo da nação, devendo o Governo criar instrumentos para melhor gerenciamento para evitar atos de desvirtuação da atividade pública. Essas práticas assolaram todas as sociedades independentemente da forma de governo que foi adotada, se distinguindo pelas trocas não republicanas entre pessoas e organizações. Afirma também, que teve início no Brasil desde o tempo da colonização da República Federativa do Brasil. A contar das práticas de tráfico da escravidão, até a procura desenfreada por riquezas como pedras e ouro, variadas foram as hipóteses para as falcatruas, dos quais eram executados com o objetivo de conseguir benefícios, até mesmo para cobrar menores valores de tributos impostos pela Coroa. Porém, apesar das mais variadas normas existentes durante todos esse período, a mania de resolver tudo com o “jeitinho” não deixou de ser realizado.

É sabido, que os atos corruptos, consagradamente, implicam os alicerces de comando e podem abalar a efetivação de políticas públicas, atingindo os que não são muito favorecidos, sendo obrigação dos administradores e gestores públicos a constituição de instrumentos de controle e institucionalização, os quais deverão aumentar as funções e instrumentos de direção para diminuir condutas incoerentes. Porém, desde o início da

sociedade, não interessando qual tipo de comunidade, existiram pessoas que estavam dispostas a querer vantagem para si próprio ou para terceiros, o que sempre deu a sensação de se enxugar gelo, o que acaba tornando o processo mais difícil, quando se tem o intuito de coibir essas práticas criminosas, segundo Padilha (2023)

Pereira (2005) sustenta que para um embate concreto da corrupção é necessário um Governo comprometido, sendo indispensável ainda, contribuições de fiscalização pública dos gestores por parte das pessoas que vivem na sociedade civil, fortalecendo dessa forma os instrumentos criados para o combate à corrupção. É claro que quando esses atos corruptos são transformados em algo contínuo e organizado, fica muito difícil criar medidas para ir contra. Nesse diapasão, é comprovado que faz-se necessário uma busca gigantesca de sensibilização da população sobre o valor econômico desse mal chamado corrupção.

Nessa intenção, Leite (2017, p. 11), sustenta que as pessoas investidas em cargos públicos, como os políticos, que foram eleitos, onde a população que votou é representada pelos mesmos, assim, tinham o dever de operar de forma coletiva em prol de seus eleitores, porém, o que se vê é totalmente o contrário, os governantes sempre tendo benefícios em função de suas próprias satisfações pessoais. Esse interesse fica evidenciado a cada eleição, em contar com o mesmo voto para que sejam eleitos novamente. Nesse sentido, o Brasil parece que está iniciando o entendimento que a corrupção não é uma prática que traz benefícios, que aqueles que praticam merecem ser punidos, visto que, a pessoa que se corrompe sempre agiu em nome próprio e com toda certeza contra toda população e cidadãos de bem, desvirtuando os bens que são de todos e que poderiam beneficiar aqueles que mais precisam.

A corrupção é uma disfunção política, conforme Filgueiras (2008) discorre, que essa argumentação na teoria e sobre a norma, traz a possibilidade de entender o que um mau governo e desorganização, são consequências de uma determinada prática que é nomeada como “corrupção”. Assim, como problemática de uma conjectura política está vinculada aos processos de declínio organizacional, definidos por significações diferentes, variando de contexto da história.

É necessário, não se criar rótulos sobre as palavras e Raimundo (2022), traz a conceituação da palavra corrupção e faz também uma breve reflexão sobre a relevância de não produzir ligações à palavra corrupção aos políticos, com fins de não vincular e acabar prejudicando a procura pelos cargos de pessoas honestas e dispostas a fazerem um trabalho transparente. Visto que, como é amplamente difundido que esse ato ilícito é geralmente praticado por quem é detentor de cargo político, quando usa do poder para benefício próprio ou para satisfazer a lasciva de terceiros de má-fé. Essa vinculação de forma negativa traz malefícios para toda uma sociedade.

Souza (2016), mostra que inexistente um ponto de partida único do cometimento de ato ilícito de desvio de conduta e de dinheiro público, ao passo que também não existe uma saída única para a solução do problema chamado corrupção. É um evento com diversos aspectos, um ato que desvia de uma coleção de valores que estão dentro das normas legais e mesmo que fazem parte de uma cultura local. A justificativa para a sua permanência em uma determinada comunidade ou mesmo período da história requer um ponto de vista dessa diversidade cultural.

Nesse sentido, Brei (1995), desenvolve que a definição social da palavra corrupção é um grande obstáculo para os estudiosos, por tratar-se de algo que possui uma variação quando se trata do local que a pessoa nasceu, reside e até mesmo do seu tipo de cultura, sendo no final uma atitude imaterial, esta muito ligada a cultura local e pode se estender para entendimentos relacionados a religião, valores sentimentais, atos da comunidade e etc. Mesmo analisando todos esses aspectos, pode não ser suficiente para ter certeza do comportamento de determinada pessoa, pois, ao julgar as ações individuais, diversos contextos podem ocorrer durante o momento de decidir.

Todos em algum momento da vida já ouviram falar do “jeitinho brasileiro”, que é amplamente utilizado tanto por parte do particular que procura o serviço público, quanto do agente investido em cargo público que tem o dever de produzir atos inerentes da atividade pública, conforme Avritzer (2008), discorre, que existe um pensamento coletivo que faz associar a corrupção ao próprio brasileiro. Por esse motivo, o país seria impreterivelmente corrupto, em função de diversos atos constantes que, sempre existentes, tornaram-se parte da sua dignidade e do seu modo de ser.

Assim, a legislação do Brasil acabou definindo a corrupção e acaba por caracterizar os ilícitos em três âmbitos, conforme afirma Avritzer (2008, p. 301):

A legislação brasileira define *corrupção* como atos ilícitos praticados por funcionário público, mais especificamente quando este, em razão do exercício de suas funções, pede diretamente ao interessado ou, passivamente, aceita quantia em dinheiro para descumprir dispositivos legais. Desses atos ilícitos beneficiam-se não só o referido funcionário público, mas também o agente social interessado no descumprimento das leis. A parte lesada é, fundamentalmente, o erário público. E, este último, como sabemos, deveria ser defendido com impessoalidade e moralidade.

Os ilícitos atos de corrupção pressupõem, portanto, três instâncias: (1) funcionário público: aquele que se corrompe ou que se deixa corromper; (2) o agente corruptor, isto é, os que estão interessados no descumprimento das leis; (3) o interesse público que é, nesse caso, a parte lesada. Resumidamente, isso é o que se pode concluir quando se leva em conta o que prevê a legislação brasileira em sentido estrito. Todavia, a palavra corrupção, em sentido ampliado pelo uso no cotidiano, remete a situações em que as relações sociais e/ou os valores éticos-morais se desagregam, ou, conotativamente, se decompõem, entretanto em estado de putrefação.

A Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção,

entrou no mundo jurídico para responsabilizar administrativa e civilmente as pessoas jurídicas que pratiquem condutas em desfavor da Administração pública brasileira ou do exterior.

Sobre a origem da Lei Anticorrupção, Hartmann (2023, p. 308), fala:

Inicialmente, é preciso lembrar que, de acordo com Fernandes e Costa,¹ a LAC tem origem no episódio da história norte-americana conhecido como Watergate, o qual deu origem ao Foreign Corrupt Practices Act (1977). Essa norma introduziu, no sistema jurídico norte-americano, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica diretamente envolvida em casos de corrupção, os quais tenham sido praticados no seu interesse, independentemente da responsabilização individual das pessoas físicas envolvidas.

Além disso, no âmbito nacional, é notório que a LAC representa uma resposta, por parte do Congresso Nacional, ao movimento que ficou conhecido como “manifestações de junho de 2013”, o qual tomou conta das ruas do país naquela época. Milhares de pessoas foram às ruas das suas cidades, exigindo maior transparência e ética nas relações políticas, traduzindo clara manifestação de inconformidade com o status quo vigente.

O artigo primeiro da referida lei estabelece a responsabilização objetiva administrativa e judicial, na esfera civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, englobando as sociedades empresárias, sociedades simples, personificadas ou não, fundações, associações de entidades ou pessoas, sociedades estrangeiras, essa última a depender do caso.²

Hartmann (2023, 309-310), dispõe que:

O caput do art. 1º anuncia sobre o que dispõe a Lei Anticorrupção: responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A partir disso, pode-se afirmar, de início, o seguinte: (a) a responsabilização, no âmbito da LAC, é objetiva, isto é, independe da presença de dolo ou culpa, nos moldes do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; (b) a LAC trata apenas de responsabilidade administrativa e civil, e não penal; (c) a LAC tutela as administrações públicas nacional e estrangeira, ou seja, é possível a sua aplicação quando o sujeito passivo do ato lesivo for Estado estrangeiro ou organização internacional.

É importante destacar a responsabilidade objetiva prevista no artigo segundo da Lei nº 12.846/13 – LAC. A existência ato lesivo praticado por pessoa jurídica; nexo de causalidade entre o dano sofrido e os atos praticados pela pessoa jurídica, e o dano propriamente dito à Administração Pública, são suficientes para afastar a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, seja em benefício próprio, alheio ou ambos.³

2 Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente

3 Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

No artigo terceiro é esclarecido que a implicação em caso de cometimento de atos ilícitos por parte da pessoa jurídica não excluirá o envolvimento de cada líder ou mesmo gestor, ou seja, a responsabilização recairá além da pessoa jurídica aos encarregados dos cargos de chefia também, desde que sejam culpadas, após a devida comprovação de seu envolvimento, forma subjetiva, ou seja, em relação aos dirigentes ou administradores, a responsabilidade deve ser verificada na medida de sua culpabilidade.⁴

O artigo quinto⁵ da referida lei traz em 5 (cinco) incisos, um rol de farsas, fraudes, manipulações ilegais praticadas direta ou indiretamente contra a Administração Pública, traz os pontos centrais, as ações que o legislador entendeu regular para evitar a lesão a administração pública nacional e internacional, incluindo ali os atos que visam dificultar as ações de controle de órgãos e agentes públicos, e até em agências reguladoras, todos lesivos aos bens públicos nacionais e estrangeiros e mesmo atendados contra tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, bem como, contra os princípios da administração pública. Ressalta-se que dois incisos desse artigo devem ser evidenciados, uma vez, que possuem conexão com o a área penal, vez que também encontram tipificação naquela norma, são o inciso I (artigo nº 33 do Código Penal)⁶ e inciso IV (artigo nº 337-E e subsequentes da Lei nº

4 Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

5 Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. § 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. § 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais. § 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

6 Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

14.133/1993)⁷

Nesse sentido, como o objetivo não é comentar sobre toda LAC, destaca-se os principais e mais importantes artigos que constam na norma: No seu artigo 6º a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas⁸; No artigo 7º está positivada a gradação de aplicação das sanções a quem cometer esse ilícito⁹; No artigo 9º consta a previsão de quem faz a apuração dessas condutas¹⁰; Os artigos 10º ao 12º tratam do processo quando o agente é pessoa jurídica¹¹; O artigo 16º e 17º tratam do acordo de leniência, que é um assunto já muito discutido no país¹² e, por fim, dá-se destaque ao art. 18º que trata da responsabilização

7 Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

8 Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções: I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II – publicação extraordinária da decisão condenatória. § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. § 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). § 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores

9 Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I – a gravidade da infração; II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III – a consumação ou não da infração; IV – o grau de lesão ou perigo de lesão; V – o efeito negativo produzido pela infração; VI – a situação econômica do infrator; VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X – (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

10 Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União – CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

11 Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. § 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão. § 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação. § 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas. § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação. Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

12 Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na

judicial¹³, cujo teor é o de permitir a aplicação da pena administrativa, sem prejuízo da responsabilização judicial cível, de forma independente uma da outra.

Por todo exposto, conclui-se que a responsabilização da pessoa jurídica que comete ato que lese a administração pública pode ser em três níveis: administrativo, civil e penal.

Restou claro que o advento da LAC, é uma proteção para a população e para o erário, que não aceitam mais uma gestão baseada em corrupção e má administração, que são atos que impossibilitam a progressão, igualdade, isonomia, paridade, honestidade social e etc.

Aguiar (2018), relata que o compliance surgiu devido esses inúmeros casos de corrupção que assolaram a sociedade desde a sua constituição aqui no Brasil, se infiltrando também nas famílias, nas empresas e instituições públicas, o que acabava por destruir a economia, o que impedia o desenvolvimento das ligações internas e externas, a desorganização social e ainda emperrando a empregabilidade de valores íntegros e honestos.

Por fim, verifica-se que para o atingimento do objetivo central da lei anticorrupção é necessário que os gestores façam a implantação de controle internos mais diversos possíveis, que é amplamente estabelecido na lei, de modo que a corrupção seja combatida na prática.

1.3 Demais normas constitucionais e infraconstitucionais

A corrupção tem sido uma preocupação continua em muitos países pelo mundo, abrangendo o Brasil. Os seus resultados englobam vários setores da sociedade, desde o governo até o setor privado, e acabam por afetar o desenvolvimento da economia, social e também da política. Assim, de frente a esse desafio, a edição e aplicação na prática de normas e legislações brasileiras contra a corrupção transformou-se em uma tática primordial no combate e

infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. § 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. § 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. § 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. § 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. § 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. § 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. 322 Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região n. 4 § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. § 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei. § 10. A Controladoria-Geral da União – CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

13 Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

principalmente na prevenção à corrupção.

O objetivo deste subcapítulo é debater as normas e legislações brasileiras editadas ao combate à corrupção no Brasil, dando relevância ao seu progresso ao longo de todo esse tempo e os mais relevantes recursos jurídicos para o combate à corrupção. Pontos de vistas históricos e contemporâneos são falados para proporcionar uma visibilidade mais ampla do campo jurídico anticorrupção no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos princípios fundamentais, dentre os quais destaca-se: transparência, no seu artigo 5º, inciso LX¹⁴, artigo 37, parágrafo 1º¹⁵, artigo 225, inciso IV¹⁶; Princípio da probidade, previsto no *caput* do artigo 37¹⁷ e no inciso LXXIII do artigo 5º¹⁸ e responsabilidade no exercício do poder público.

Mendes (2017, p. 13) explica que o país tem percebido as mudanças no sentido positivado de implementação dessa política pública importantíssima que é o compliance, em função da proteção dos bens públicos principalmente e do ponto de vista da honestidade e moral governamental. Hoje parecer ser uma grande roda girando no sentido certo para combater o mal, sendo possível afirmar categoricamente em função das diversas leis editadas nesse sentido:

O Brasil também tem experimentado um desenvolvimento da política de combate à corrupção ao longo das últimas décadas, tal qual ocorrido no cenário internacional. Existe um movimento contínuo de elaboração e aprimoramento legislativo para ampliar os mecanismos de detecção e punição de atos lesivos praticados contra o patrimônio público.

Nesse contexto, aparecem alguns exemplos marcantes: a Lei de Improbidade Administração (Lei 8.429/92), a Lei Geral de licitações (Lei 8.666/93), a Lei de acesso à informação (Lei nº. 12.527/2011), a criminalização da corrupção internacional no Código Penal e a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

14 Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

15 Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

17 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...”

18 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Também são instrumentos de combate à corrupção o: O Código Penal (art. 337-B e 337-D) e L, as leis que de alguma forma conceituam os crimes de responsabilidade, LC nº. 135/2010 (Lei de Ficha Limpa), Lei nº. 1.079/1950 e Decreto-Lei nº. 201/1967.

Nesse sentido, foram editadas ao longo dos anos diversas leis com intenção de combater a corrupção, como: A Lei nº 8.429/92 (modificada pela Lei nº. 14.230/2021), amplamente conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, que é tratada no art. 37 da CF; A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; A Lei de acesso à informação (Lei nº. 12.527/2021) e o próprio Código Penal com a positivação da corrupção internacional.

O Brasil durante a Convenção mundial da OCDE, firmada em 2002 pactuou que desenvolveria uma lei sobre o suborno, conforme Castro (2018, p. 199), explana:

Desde que a lei anticorrupção norte-americana (FCPA) foi criada, surgiram pressões políticas formais para que os demais países também combatessem a corrupção. O Brasil, em específico, comprometeu-se, na convenção mundial da OECD, em 2002, a elaborar uma lei relativa ao suborno e, depois de 11 anos, foi aprovada a Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013, conhecida como lei anticorrupção. Essa lei, complementada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, trouxe o Programa de Integridade, avaliado em função da aplicação de 16 parâmetros.

No ano de 2022 o Decreto sob o nº. 11.129, de 11 de julho, revogou o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LAC).

Vale salientar, que tanto a lei quanto o decreto vigente acima citados, não determinam que as empresas privadas implantem os programas de integridade, desta forma, normas posteriores acabaram tendo que ser reproduzidas fomentando a constituição do programa de integridade no poder público e privado.

A título de exemplo, a Resolução nº 4.595/2017 do Banco Central, estabeleceu a implantação compulsória do Programa de Integridade em todos os bancos que atuam como instituição financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 13.303/2016, dispõe que é obrigatório nas empresas públicas, sociedades de economia mista, federais e estaduais a implantação do Programa de Integridade. A Lei nº. 16.722 de 09 de dezembro de 2019 do Estado de Pernambuco, dispõe que é obrigatório que as pessoas jurídicas privadas que queiram contratar com a administração pública do Estado de Pernambuco tenham implementados em suas sedes o Programa de Integridade.

No Amazonas, foi editada a Lei Estadual nº 4.730/18, no sentido de estabelecer também a obrigatoriedade de criação do Programa de Integridade nas empresas que

contratarem com a administração pública do Estado do Amazonas, em contratos que sejam superiores aos valores descritos na própria lei.

Mendes (2017, p. 3), afirma que a Convenção das Nações Unidas foi pioneira na luta contra a corrupção:

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada em 31 de outubro de 2003 pela Assembleia Geral da ONU, foi o primeiro diploma legal de combate à corrupção com alcance jurídico-político global e conta com o apoio de 178 Estados signatários.

O caráter obrigatório de uma série de disposições da Convenção, em conjunto com a amplitude mundial de sua incidência, fez dela um dos instrumentos mais importantes no combate à corrupção atualmente existentes na comunidade internacional.

Coelho (2016, p. 77), também destaca as normas que foram editadas com base nesse mesmo contexto de combate à corrupção:

É importante destacar que a temática não se esgota na Lei 13.303/2016. O Direito brasileiro seguindo modelos bem sucedidos como, por exemplo, o americano e o inglês, vêm editando diversos diplomas.

Nesse contexto, também foram editados os seguintes diplomas: a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171, de 22 de Junho de 1994); b) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); c) Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), instituído em 2005; d) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei do Acesso a Informação; e) Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; f) Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, intitulada Lei Anticorrupção, com seu respectivo Decreto regulamentador de nº 8.420 de 18 de março de 2015 e; g) Decreto 8.793 de 29 de junho de 2016 que instituiu a Política Nacional de Inteligência. Vale ressaltar, que o rol não é exaustivo, pois dispositivos de outros diplomas também devem ser invocados para compor todo o ordenamento pertinente à matéria.

Apesar, da edição de toda normatização amplamente explanada, percebe-se através de casos práticos veiculados na mídia, que o Brasil ainda sofre com obstáculos para o efetivo combate à corrupção. A cultura enraizada do jeitinho brasileiro, a ausência de punição e falta de transparência do uso de verbas e bens públicos serão eternos impedimentos para o combate à corrupção.

Oliveira (2014), fala que essa temática de embate à corruptos tem um papel importante na listagem de reivindicações da sociedade nos tempos atuais, o que explica o aumento de normatizações externas (de outros países) e internas que legitimam instrumentos de grande relevância, que previnem e até reprimem, protegendo a moral administrativa. A corrupção é inimiga dos republicanos, uma vez que a principal qualidade deles é a busca desenfreada pela felicidade comum, com a diferenciação dos locais públicos e privados. Nesse sentido, o combate à corrupção necessita de várias mudanças nos quesitos de cultura e organização. É necessário dar forças às ferramentas de controle da Administração Pública, com o fortalecimento também na transparência, prestação de contas e domínio social.

Diante disto, é primordial que a pátria brasileira permaneça no sentido de especializar as suas organizações, sempre desenvolvendo os meios de controle e fiscalização dessas instituições, com objetivo de aplicar a legislação e conseqüentemente punir aqueles que infringiram a norma, praticando atos de corrupção.

CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente que se configura como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sendo ele composto por elementos naturais, como água, ar, solo, flora e fauna, além de componentes abióticos e bióticos que interagem de maneira dinâmica. A complexidade dessas interações resulta em ecossistemas diversos e interdependentes, onde a sobrevivência e o bem-estar das espécies dependem do equilíbrio e da saúde ambiental. Nesse sentido, Thomé (2015, p. 193), pontua: “o entendimento de meio ambiente deve ser amplo, aglutinador, envolvendo e interconectando os aspectos bióticos (flora e fauna), abióticos (físicos e químicos), econômicos, sociais, culturais, enfim, os aspectos que conjuntamente formam o ambiente”.

Para Silva, (2007, p. 20), “o meio ambiente é a integração de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas.”

A utilização do meio ambiente faz parte da história da civilização humana desde sempre, podemos constatar tal fato através do que nos trazem alguns historiadores como Fustel de Coulanges (2011), em obras que relatam formas de vida em tempos muito antigos, indicam que a busca pela sobrevivência, no espaço destinado aos seres humanos, não contemplava o cuidado, a preocupação com o próprio ambiente, com o meio ambiente. As ações eram atribuídas de modo dividido entre as forças divinas e terrenas, assim, quando o entendimento, normalmente dos povos nômades, de que os elementos da natureza eram seus deuses, pois estavam em todos os lugares, os acompanhavam em seus deslocamentos (sem que houvesse a necessidade de carregá-los, pois não havia símbolos, representações), esses detinham poderes e seus poderes eram ilimitados. Como duvidar ou questionar que os deuses, um dia, pudessem deixar de suprir as necessidades dos homens quanto ao que dependesse da natureza, sendo ela mesma seu deus.

Apenas nas sociedades primitivas, a relação com o meio ambiente foi marcada pela dependência direta dos recursos naturais. Comunidades caçadoras e coletoras viviam em harmonia com a natureza, utilizando recursos de maneira sustentável e respeitando os ciclos naturais. A agricultura e a domesticação de animais introduziram mudanças significativas, mas muitas culturas ainda mantinham práticas e rituais que reverenciavam a natureza.

A consciência sobre a necessidade de preservar o meio ambiente pode se dizer que é algo mais recente, que ganhou maior visibilidade e urgência ao longo do século XX. A industrialização rápida e o crescimento populacional exponencial trouxeram benefícios econômicos, mas também acarretaram degradação ambiental significativa, como a poluição do ar e da água, o desmatamento, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas. Esses impactos negativos suscitaram a preocupação entre cientistas, ambientalistas e, eventualmente, a sociedade em geral.

Fiorillo (2009, p. 36) destaca que a ideia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Segundo o autor, o correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

Stober (1989, p. 276), por sua vez, enfatiza que a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica, sendo o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumento tecnológico ajustados com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população.

Assim a relação do homem com a preservação do meio ambiente, ao longo da história, tem evoluído significativamente, passando de uma coexistência passiva para uma conscientização ativa e política sobre a necessidade de proteção ambiental.

Sobre a defesa do meio ambiente, estabelece o artigo 225 da Constituição da República de 1988 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido artigo, ao dispor sobre direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conecta-se ao princípio da Ordem Econômica, previsto no inciso VI, do artigo 170, da CR/1988, em razão da necessidade de se fazer uma correlação entre os elementos que compõem os citados dispositivos visando garantir a todos a existência digna.

Portanto, a conscientização sobre a necessidade de preservar o meio ambiente é o resultado de um longo processo de reconhecimento dos danos causados pela atividade humana e da importância de manter um equilíbrio saudável nos ecossistemas para garantir a sustentabilidade e o bem-estar das futuras gerações.

Nesse sentido, Grau (2010, p. 256-257), ao asseverar que inexistente proteção constitucional à Ordem Econômica que sacrifique o meio ambiente, destaca que o princípio da defesa do meio ambiente se conforma à Ordem Econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário e indispensável à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existências digna, nutrindo assim, os ditames da justiça social.

Já Silva (2003, p. 26-27) destaca que a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do

equilíbrio ecológico, consistindo a conciliação desses valores na promoção do Desenvolvimento Sustentável, caracterizado pela exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

Nunes (2005, p. 34), ao tratar da estreita ligação entre Desenvolvimento Sustentável e meio ambiente ecologicamente equilibrado, explica que a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado está imbricada no conceito de Desenvolvimento Sustentável. Para o autor, primeiramente, deve-se reconhecer que a mensagem constitucional atinge de modo direto a exploração de recursos naturais para fins econômicos, devendo tal atividade ser pautada pela prudência necessária à preservação dos ecossistemas, pois a medida do desenvolvimento é a obtenção e o uso de suas fontes materiais de maneira adequada, a fim de que se possa tê-las presentemente em harmonia com as necessidades básicas da vida.

Gomes e Knob (2017, p. 32) concluem que existe, evidentemente, um binômio entre o Desenvolvimento Sustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo o que se falar na prevalência de apenas um ou outro, sendo necessário que os dois harmonizem-se e complementem-se para que se possa alcançar um Desenvolvimento Sustentável e conseqüentemente dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente sadio e adequado

Fiorillo (2009, p. 28), ao entender o Desenvolvimento Sustentável como princípio, explica que o conteúdo desse princípio é a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Da mesma forma, Sirvinkas (2009, p. 58) aduz que este princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. Para o autor, o princípio do Desenvolvimento Sustentável é a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecida como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

Como se percebe, não se pode pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem a utilização adequada dos recursos naturais, posto que esta atividade é dependente do uso da natureza. Da mesma forma, não é possível assegurar a todos a existência digna sem a defesa do meio ambiente

Nesse contexto, D'Isep (2009, p. 48) afirma que assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, inexoravelmente, promover a sadia qualidade de vida. Entretanto, a autora explica que dentro da atual concepção de qualidade de vida está englobado o bem-estar econômico, pois a sociedade moderna é tipicamente uma sociedade de consumo.

Barroso (2001, p. 196) ressalta que o agente econômico, público ou privado, não pode

destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa e sendo o ambiente saudável o limite ao livre exercício da atividade econômica. Assim, enfatiza o autor, o Estado para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Já Daniel Neto (2016, p. 44-45) explica que o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CF) se funda em uma política de desenvolvimento nacional sustentável, implicando que a dignidade humana e a justiça social almejadas pelo Ordem Econômica devem ser alcançadas através de políticas ambientalmente adequadas.

Observa-se, então, que a preservação ambiental, reconhecida como direito de todos, dever fundamental e princípio da Ordem Econômica, adquire fundamental importância na determinação das políticas públicas de promoção do Desenvolvimento Sustentável, competindo ao Estado adotar mecanismos de intervenção no domínio econômico para atingir esse objetivo constitucional.

A proteção do meio ambiente é uma questão crucial em nossa sociedade atual, exigindo a participação ativa de todos os setores, incluindo a administração pública. Neste contexto, o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) destaca-se como um mecanismo essencial para a conscientização dos servidores públicos em suas atividades diárias. A A3P incentiva comportamentos orientados por objetivos definidos em um Plano de Trabalho, tais como a racionalização de recursos naturais e o descarte e destinação correta de resíduos gerados durante o desempenho de suas funções. Essas práticas contribuem para um meio ambiente mais sustentável e consciente.

Salienta-se que a legislação pátria possui um arcabouço de proteção ao meio ambiente considerado como um dos mais completos e avançados do mundo. Cite-se em destaque a Lei 9.605/1998 a Lei de Crimes Ambientais que concede à sociedade, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público mecanismos de punição aos infratores do meio ambiente, inclusive com a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas na ocorrência de crimes ambientais e a Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) com diretrizes voltadas à gestão e gerenciamento ambiental dos resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e sociedade. (BRASIL, 1998)

Portanto ao correlacionar o tema deste estudo com a certificação disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Programa A3P, é um método de compliance de suma importância. Ao cumprir todas as exigências do plano de trabalho proposto, os órgãos públicos alcançam o nível de transparência esperado pela legislação e pela sociedade. A adesão à A3P é acompanhada e assistida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, garantindo que os órgãos públicos pratiquem todos os mecanismos disponibilizados pelo órgão gestor. Esses

mecanismos incluem a avaliação de regras, a elaboração de relatórios ambientais de sustentabilidade, o monitoramento contínuo, a análise de riscos e a estruturação de regras e instrumentos.

Com a adesão ao programa e a obtenção da certificação, as instituições tornam-se mais envolvidas com as questões ambientais em seu cotidiano. Isso não só melhora a qualidade de vida no ambiente de trabalho, mas também fomenta a reflexão sobre as questões ambientais dentro do ambiente de trabalho, ou seja, a preocupação com a preservação do meio ambiente. A A3P incentiva comportamentos de racionalização de recursos e dos bens públicos e oferece meios para a reciclagem, criando uma cultura de sustentabilidade que pode ser replicada em outros setores da sociedade. Assim, a proteção do meio ambiente torna-se uma responsabilidade compartilhada e integrada às práticas diárias dos servidores públicos, contribuindo para um futuro mais sustentável e consciente.

2.1 Proteção constitucional e a realidade da Amazônia

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado considerado um bem de uso comum do povo e essencial para uma qualidade de vida saudável. Além disso, impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade a obrigação de protegê-lo e preservá-lo, visando o bem-estar das gerações atuais e futuras. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida. Ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, traz como principais características a transindividualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano,¹ sua desvinculação de critérios patrimoniais e o abandono da ideia tradicional de direito subjetivo, que demanda a individualização de um titular (Barroso, 1996).

Outra peculiaridade do direito ao meio ambiente equilibrado, conforme posto na Carta Federal de 1988, é a coincidência entre seus titulares e os destinatários da obrigação de manter o ambiente hígido, na medida em que a Constituição Federal reparte esse dever entre o Poder Público e a sociedade. Criou a CF/88, assim, uma função, chamada de função ambiental, consubstanciada na obrigação, cometida ao Estado e aos integrantes do corpo social, de preservação do ambiente natural (Benjamin, 1993). Divide-se a função ambiental, portanto, em pública e privada, subdividindo-se a primeira em legislativa, judiciária e administrativa.

No Brasil, o tratamento ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) revela alguns eixos centrais, relacionados à nossa visão sobre o tema: o meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto

ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a educação ambiental. (Varella & Leuzinger, 2008 p.397)

Assim é possível afirmar que a Constituição brasileira, estabelece uma relação direta e robusta com a preservação do meio ambiente, refletindo a preocupação crescente com questões ambientais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável. Esse marco legal coloca a proteção ambiental como um direito fundamental, estabelecendo diretrizes claras para a gestão e conservação dos recursos naturais do país. O artigo 225 da CF/88 consagra o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, colocando a responsabilidade da sua preservação tanto sobre o Estado quanto sobre a sociedade.

Em relação à função ambiental pública, determinou a Constituição, no § 1o do art. 225, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências. (Varella & Leuzinger, 2008 p.398)

Portanto o Art. 225 detalha as responsabilidades do Poder Público em relação à preservação ambiental, como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, proteger a fauna e a flora, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação, exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No tocante à função ambiental privada, muito embora não haja, na Constituição, o estabelecimento de obrigações específicas em relação aos particulares, pode-se inferir que, no mínimo, deverão observar as normas de proteção ao ambiente natural, podendo-se, inclusive, interpretar essa obrigação de forma mais ampla, o que incluiria a real participação da sociedade na gestão do patrimônio natural (Varella & Leuzinger, 2008 p. 398)

A Constituição Federal de 1988 incorpora o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e exigindo políticas públicas e ações que promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais. Além disso, a Constituição incentiva a participação da sociedade na gestão ambiental, estabelecendo que cabe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, promovendo o controle social sobre as políticas públicas ambientais e assegurando que as decisões ambientais sejam transparentes e participativas por meio de mecanismos como audiências públicas e consultas.

É previsto também na constituição a responsabilização dos causadores de danos ambientais, estabelecendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Este dispositivo assegura que os responsáveis por degradação ambiental sejam punidos e obrigados a reparar os danos. A criação de espaços territoriais especialmente protegidos, conhecidos como unidades de conservação, é mencionada na Constituição como essencial para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, garantindo a proteção de áreas naturais e a manutenção dos serviços ecossistêmicos. (Brasil, 1988,sem paginação)

A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente é outro ponto importante estabelecido no artigo 225. A educação ambiental é fundamental para formar cidadãos conscientes e responsáveis, capacitando-os a participar ativamente da defesa e conservação do meio ambiente. Em resumo, a Constituição Federal de 1988 do Brasil estabelece uma base legal sólida para a proteção do meio ambiente, incorporando princípios de sustentabilidade, responsabilização e participação social. Ela assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental e impõe deveres claros ao Poder Público e à sociedade para a sua preservação, promovendo um desenvolvimento que respeite os limites e a capacidade de regeneração dos recursos naturais. (Brasil, 1988, sem paginação)

A variedade de ecossistemas presentes no país reflete a enorme riqueza da sua fauna e flora: o país abriga a maior biodiversidade do mundo. Não só, abriga mas também é uma rica sociobiodiversidade, representada por mais de 200 povos indígenas e por diversas comunidades, como quilombolas, caiçaras, seringueiros, pantaneiros, que reúnem um inestimável acervo de conhecimentos tradicionais sobre a conservação da biodiversidade (MMA, 2019). Trata-se de um país multicultural, com diversas composições étnicas, raciais e religiosas. Não só isso, compõe uma variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e diversos ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, a biodiversidade.

O Brasil é um país de proporções continentais, formado por distintos biomas. A Floresta Amazônica, o Pantanal, o Cerrado, a Caatinga, os campos dos Pampas, a floresta tropical da Mata Atlântica e a Costa Marítima, são os biomas presentes no território nacional, de importância inestimável para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A preocupação com a preservação e conservação desses biomas é assunto sensível à comunidade científica local e internacional, da sociedade civil organizada, e principalmente, do Estado Brasileiro. (Silva, 2019 p.15)

Diante de todas essas riquezas não seria demasiado comentar que o Brasil é sem dúvida

um dos maiores patrimônios da diversidade biológica do planeta, trazendo preocupação da comunidade internacional de como conservá-la, criando mecanismos efetivos de proteção. Essas riquezas ecológicas não pertencem somente aos nacionais, a visão passa a ser difusa e coletiva a níveis mundiais, onde qualquer crise ambiental afetará todos os habitantes da Terra, inspirados no pensamento policêntrico, que preconiza o conceito de pensar no todo, de modo universal (Morin; Kern; 2002, ps. 54-98).

Alves (1998) traz que o Brasil é país da América do Sul que possui a maior fatia da floresta amazônica que compreende 3.581 Km², o que equivale a 42,07% . A maior floresta tropical do planeta é a Amazônia, compartilhados por oito países sul-americanos (Brasil, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Venezuela, Guiana e Suriname) e uma colônia francesa (Guiana Francesa) com uma extensão de mais de 6,5 milhões de quilômetros quadrados. A nível nacional, a chamada Amazônia Legal, estende-se pelos estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Tocantins e parte do Maranhão. (Alves, 1998).

Ao longo dos anos a Floresta Amazônica vem sofrendo com o desmatamento e queimadas, fazendo com que as massas florestais desapareçam. A busca pelo solo para o cultivo agrícola e obtenção de madeira, faz do homem o principal responsável pela destruição da floresta, pois suas ações intensificam o processo de desmatamento também chamado de desflorestamento (Miranda, 2007).

A região possui sentido estratégico para América Latina e o mundo e, por isso, é alvo constante de crimes de natureza diversa, e palco de problemas e conflitos desencadeados pelo desmatamento, instalação de grandes obras de infraestrutura, agronegócio, agropecuária, queimadas e etc., que impactam diretamente comunidades tradicionais de povos indígenas, ribeirinhos, agricultores, quilombolas, camponeses e outros. (Borges, et al, 2019). Salienta-se assim que a importância da Amazônia para o mundo é tão grande quanto sua vasta extensão geográfica. Essa importância é de grandeza nos aspectos ambientais, políticos, culturais e climáticos, sendo uma das maiores riquezas da humanidade.

A Amazônia é uma das regiões mais importantes e sensíveis do planeta em termos de meio ambiente. Ela desempenha um papel crucial na regulação do clima global, abriga uma biodiversidade incomparável e é lar de muitas comunidades indígenas. A realidade atual da Amazônia envolve uma complexa interação entre preservação, degradação, legislação e questões sociais.

Os custos das agressões que a floresta sofre, muitas vezes não conseguem ser cobradas dos empresários e exploradores de seus recursos, que quase nunca são da região, o ônus fica para as populações locais, que encaram alagamentos de suas terras, secas e poluição dos rios, falta de peixes, doenças, conflitos territoriais e muitos outros. Mas há um ponto que todos os estudos se voltam para o entendimento de que se a floresta for destruída, o futuro de todos estará

comprometido. Portanto, não resta dúvidas de que a Amazônia é um patrimônio florestal latino-americano e uma joia rara ambiental do mundo. (Borges, et al, 2019)

A Amazônia, maior concentração de biodiversidade do planeta, abriga também uma grande diversidade de etnias e culturas: povos indígenas e caboclos seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, além de brasileiros gaúchos por capixabas e mineiros e nordestinos, que migraram para a região nos últimos 40 anos. E só há uma maneira de garantir um futuro sustentável e próspero para a Amazônia: reconhecer que há muitas amazônias, muitos interesses legítimos e que não haverá futuro para ninguém, se a floresta for destruída (MONTENEGRO, 2015 apud BORGES, et al, 2019).

Nesse sentido, o grande desafio que se enfrenta na Amazônia atualmente, é “conciliar e promover o uso inteligente dos recursos naturais com as necessidades da melhoria da qualidade de vida de sua população dentro da perspectiva solidária e diacrônica das gerações atuais e futuras” (Benchimol, 2009, p. 23). Para tanto, ressalta o autor, que se faz necessário incentivar a “formação de uma economia agromercantil-extrativa, aproveitando a vocação florestal e fluvial da região como imperativo de sobrevivência” (Benchimol, 2009, p. 17).

O uso desenfreado dos recursos naturais, a poluição atmosférica e a poluição da água, o desflorestamento, a degradação dos recursos hídricos e o uso incorreto da terra, são apenas alguns dos problemas ambientais mais graves do planeta na atualidade, que tem trazido preocupações a toda sociedade no âmbito mundial (Júnior; Souza, 2012).

Nesse aspecto, entendemos que o desenvolvimento da agricultura e da indústria na Amazônia, trouxe muitos fatores que deixaram vulneráveis as diferentes espécies, tanto de animais e plantas, como minerais da região, tendo como impacto, por exemplo, o desmatamento. (Borges, et al, 2019)

Borges, et al, (2019) menciona que cada vez que fala desses problemas de desmatamento, as imagens trazem relatos de experiências bem-sucedidas de superação deles. Como, por exemplo, a criação de reservas extrativistas, áreas de manejo florestal, entre outros, como resultado de mobilização social em defesa da Amazônia.

Um dos impactos mais graves do desmatamento é a destruição da biodiversidade, que resulta na diminuição, ou, até mesmo a extinção de espécies animais e vegetais. Uma das maiores consequências da perda da biodiversidade é que muitas espécies que ainda são desconhecidas podem ser a chave para cura de doenças, podem ser usadas na alimentação ou como novas matérias-primas. O desmatamento das florestas também ocasiona o impacto conhecido como efeito estufa. Esse é um dos impactos que mais assusta os indivíduos justamente porque ele pode possibilitar a destruição do próprio homem, devido à gradativa elevação da temperatura do planeta que tem como consequência o derretimento das calotas polares e como consequência a uma elevação no nível dos oceanos e a inundação de várias cidades litorâneas (Lemos; Ferreira, 2008).

Lemos, 2011 esclarece que a ocupação da Amazônia iniciou na década de 1970, apesar de ainda existir grandes áreas intactas, a floresta sofreu grandes perdas principalmente no “arco do desmatamento”, que se concentra em uma faixa que se estende desde o Maranhão até Rondônia

que é considerada a principal área na região com desmatamento. 16% da Amazônia já foi desmatado de uma área total com 4.221.420,81 km², isso equivale a 676.165 km².

Segundo o Instituto do Homem e do meio ambiente da Amazônia (IMAZON), em julho de 2015 divulgou as porcentagens de desmatamento para cada estado brasileiro, o que revelou grandes perdas da floresta. Segundo o site os estados com maiores índices de desmatamento foi o Amazonas com 27% seguido por Rondônia com 22%, mas outros estados também apresentaram perdas significativas como Mato Grosso (17%), Pará (17%), Acre (10%) e Roraima (7%). Em relação a degradação somaram 240 quilômetros quadrados em julho de 2015, o que revela um aumento se comparado com o ano anterior que somou 97 quilômetros quadrados. Com o passar dos anos os números observa-se que os números em relação à degradação e desmatamento só aumentam, pois ainda segundo o site se for relacionar com o ano de 2013 a 2014 o acréscimo foi de 207% para o desmatamento e 711 quilômetros para a degradação florestal.

O desmatamento da Amazônia representa uma ameaça, devido a dimensão dessa floresta as consequências de sua perda podem afetar tanto no âmbito local e regional, como também o planeta e como exemplo temos as mudanças climáticas intensificadas devido a perda da cobertura florestal, perda da biodiversidade, o efeito estufa causado pela queima de madeira, sedimentação dos rios, erosão, degradação do solo (Kitamura, 1994).

O uso insustentável dos recursos naturais tornou-se o alvo de estudo de pesquisadores nesses últimos anos. A poluição da água e da atmosfera, o desflorestamento e desmatamento, o uso incorreto da terra, a degradação dos recursos hídricos entre outros, caracterizam os problemas ambientais mais agravantes no mundo contemporâneo e estimulam a sensibilização da sociedade para que sejam tomadas providências imediatas, dando primazia à conservação dos recursos essenciais à qualidade de vida do planeta (Junior; Sousa, 2012, p.2)

Para esclarecimento sobre o termo desflorestamento utilizado ele é definido como uma atividade que tem como objetivo a eliminação total da vegetação nativa de uma determinada área para o uso do solo de forma alternativa, isto é, a destruição da floresta local (Ambiente Brasil 2010).

Segundo Ferraz (2000); Miranda (2007), o desflorestamento se difere de desmatamento. O primeiro trata-se do corte raso de qualquer aspecto florestal natural, o que é evidenciado na floresta Amazônica brasileira. O segundo trata-se do corte raso, ou seja, em qualquer forma natural em fitofisionomia de floresta, arbustos ou campos e esse tipo de corte é comum em vários biomas brasileiros.

Com efeito, Adir Rech e Adivandro Rech (2016, p. 48) pontuam “não podemos negar que o Estado moderno foi muito eficiente em definir direitos, mas ainda não conseguiu encontrar formas de garanti-los”. É oportuno mencionar que os avanços representados pela legislação brasileira embora excelentes carecem de adequada aplicação por falta de recursos técnicos e

financeiros, assim sua eficácia nem sempre é imediata o que as torna em geral normas de cunho programáticas.

Nesse sentido, identifica-se que o homem tem se relacionado com a natureza de modo a gerar efeitos nos mais diversos níveis e das mais diferentes formas. Entretanto, diversas variáveis como o crescimento econômico a qualquer custo, o aumento populacional, os interesses particulares e o consumo exagerado levaram o homem a um comportamento descomprometido e irresponsável em relação à preservação e manutenção do meio ambiente. Por esse motivo, atualmente, a humanidade tem vivenciado uma crise ambiental de alto nível, seja agindo ativamente ou testemunhando de forma passiva a degradação do meio ambiente e o consequente esgotamento dos recursos naturais não renováveis (Wolkmer e Leonardelli, 2013, p. 203).

Assim a proteção constitucional do meio ambiente no Brasil, estabelecida pelo Artigo 225 da Constituição Federal, declara que todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No entanto, a realidade da Amazônia reflete um contraste marcante entre essa proteção constitucional e a prática. A floresta amazônica, vital para a biodiversidade global e para a regulação do clima, enfrenta desafios graves como desmatamento, queimadas, e invasões ilegais para extração de madeira, mineração e expansão agropecuária. Embora existam leis rigorosas e programas de monitoramento, a efetiva implementação e fiscalização dessas normas são frequentemente prejudicadas por falta de recursos, corrupção e interesses econômicos poderosos. Assim, a realidade da Amazônia expõe a discrepância entre a proteção constitucional teórica e a prática insuficiente na preservação deste ecossistema crucial.

2.1.1 Mecanismos Internacionais sobre Proteção ao Meio Ambiente

Dada a capacidade humana de alterar o meio ambiente de forma a provocar grandes danos a todos os seres vivos, inclusive afetando as futuras gerações que correm o risco de conhecer um planeta diferente, assim tornou-se evidentemente necessário proteger o meio ambiente, tutelando-o. E o grande marco dessa tutela no âmbito internacional aconteceu no ano de 1972, em Estocolmo, onde foi dada uma nova perspectiva em relação aos assuntos ambientais.

Assim foi com a Primeira Conferência das Nações Unidas, que teve por objetivo abordar a relação do homem com o meio ambiente, que propiciou a redação de uma Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, e, proclamou pela primeira vez o direito do homem ao meio ambiente. Nesse sentido, salienta-se que a Conferência de Estocolmo é considerada o marco inicial das políticas institucionalizadas de meio ambiente, influenciando as primeiras políticas ambientais europeias. Destarte, desde a Conferência de 1972 em Estocolmo, o Direito Internacional tornou-se a principal fonte do Direito Ambiental abordando o direito das futuras gerações. A Conferência

de Estocolmo alertou o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar (Jones et al., 2005, p. 103).

A Conferência de Estocolmo foi realizada em 1972, reunindo 113 Estados, 250 organizações não governamentais, diversas unidades ou agências especializadas da ONU, com o propósito de debater as questões referentes ao meio ambiente. Um dos resultados da Conferência de Estocolmo foi a Declaração de Estocolmo. O documento contém preâmbulo com sete pontos, vinte e seis princípios, possui um plano de ação para o meio ambiente com 109 recomendações, destacadas em três grupos: o programa global de avaliação ambiental, atividades de gestão ambiental e medidas internacionais para apoiar as ações de avaliação e de gestão. A Convenção de Estocolmo é considerada um marco histórico para solução da crise ambiental internacional. (Silva, 2023 p.19)

Após a Conferência de Estocolmo, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), com sede em Nairóbi, no Quênia, com objetivos principais de manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos ambientais das gerações futuras. O Pnuma junto com a Unesco passaram a tratar as questões pertinentes no âmbito das Nações Unidas. (Silva, 2023 p.19)

Em 1983 foi criada pela Assembleia Geral da ONU, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, que foi presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega e Mansour Khalida, essa nova comissão foi criada para refletir sobre os problemas ambientais. Durante cinco anos a comissão realizou seus trabalhos e em 1987 apresentou o Relatório Brundtland, ou Nosso Futuro Comum (CNUMAD, 1991).

O referido relatório veio estabelecer “novas formas” de encarar o desenvolvimento econômico, trazendo à tona a questão do desenvolvimento sustentável. Segundo o Relatório, o conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe um modelo de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras em atender as suas próprias necessidades, de modo que o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental coexistam, já que o homem e a natureza estão inseridos dentro de um mesmo sistema (CNUMAD, 1991). Portanto, a Comissão estabeleceu que os países deveriam implementar esse novo modelo econômico aliado à preservação ambiental, definindo que o desenvolvimento sustentável seria aquele que satisfizesse as necessidades das gerações presentes sem condenar as necessidades das gerações futuras. (Paiva, 2024, p.29)

Para Pacobahyba e Belchior (2017, p. 230), o Relatório Brundtlandt reconheceu a dependência existencial do homem em relação à biosfera, tornando pública, global e urgente a adoção de instrumentos que levassem os Estados a enfrentar a crise ecológica por contada escassez dos recursos naturais percebida em nível planetário. Assim, o Relatório destacou a

incompatibilidade entre Desenvolvimento Sustentável e os padrões de produção e consumo, enfatizando a necessidade de uma nova relação entre o ser humano e o meio ambiente e definiu os três princípios básicos do Desenvolvimento Sustentável a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social. O documento ainda identificou problemas ambientais, como o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio e expressou preocupação em relação ao fato de a velocidade das mudanças estar excedendo a capacidade das disciplinas científicas e as habilidades humanas de avaliar e propor soluções.

Esse relatório é considerado como um dos pilares na estruturação da nova geração de produções acadêmicas sobre a problemática ambiental. A principal referência desse trabalho é a proposta do “desenvolvimento sustentável” estruturada na conciliação do tripé: conservação dos sistemas naturais, qualidade de vida das populações envolvidas e a dimensão econômica. Tal proposta busca romper com o antagonismo entre “preservação” e “desenvolvimento” substituindo o primeiro termo por “conservação” (Paiva, 2024, p.31)

A sustentabilidade advém da preocupação com o destino do meio ambiente e demonstra a necessidade urgente de transformar ações humanas predatórias em ações que promovam o bem-estar e uma vida digna às presentes e futuras gerações. Nesse sentido, acredita-se que o desenvolvimento sustentável é a chave para a concretização da justiça ambiental. Para Leite e Ayala (2004, p. 55) hoje a defesa do meio ambiente está para além dos interesses da geração atual, de modo que somente por meio do desenvolvimento sustentável a preservação dos recursos naturais às futuras gerações seja efetiva.

Leite e Ayala corrobora em que,

O conceito de desenvolvimento sustentável se insere no âmbito do que se convencionou denominar “antropocentrismo alargado”, sendo certo que a humanidade ainda continua como centro das preocupações e que na ideia de preservação do meio ambiente para as futuras gerações, predomina, muitas vezes, um viés puramente utilitarista. De outro modo, porém, evoluiu a percepção de que o homem não pode permanecer como senhor e destruidor dos recursos naturais, tratando a natureza como coisa de ninguém, pois ela é coisa de todos e deve ser protegida não só pela sua utilidade, mas pelo seu valor intrínseco (LEITE e AYALA, 2001)

Fiorillo (2018) destaca que o desenvolvimento sustentável tem uma premissa histórica que está relacionada com a crise do liberalismo econômico, visto que este se tornou inoperante diante da revolução das massas, reclamando a necessidade de um modelo estatal intervencionista a fim de reequilibrar o mercado econômico. Com isso, o papel ativo do Estado em prol dos valores ambientais deu ao conceito de “desenvolvimento” outra hermenêutica, trazendo como objetivo comum a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista.

Nesse contexto, “defende-se um Estado Socioambiental e Democrático de Direito que privilegia a vida e a manutenção das bases que a sustenta (meio ambiente sadio), cuja plenitude é alcançada na dignidade da pessoa humana, no presente e no porvir” (Silva, 2008, p. 46).

Outro importante marco sobre o tema foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, realizada em 1992, reafirmando o posicionamento mundial sobre a preservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e solidariedade intergeracional. Para formalizar o engajamento dos países sobre o assunto, a partir desse evento foram elaborados os seguintes documentos: a) Agenda 21; b) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente de Desenvolvimento; c) a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas; d) Convenção sobre Diversidade Biológica; e, e) Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas. Dentre esses documentos, destaca-se o Princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente: Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. (Paiva, 2024, p.29)

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra de 1992 (ECO-92), no Rio de Janeiro, considerou que o conceito de Desenvolvimento Sustentável se consolidou como princípio orientador pelo qual o crescimento econômico deveria visar à melhoria da qualidade de vida sem comprometer a sustentabilidade dos recursos naturais que lhe dão base, competindo a todos os Estados, de forma equivalente à degradação de cada um, proteger, recuperar e compensar o meio ambiente (Thomé, 2014, p. 45).

Da Rio-92 também foi elaborada a Agenda 21 Global, assinada por 179 países participantes, sendo um documento de 40 capítulos com o intuito de realizar um novo padrão de desenvolvimento para o Século XXI. Nesse sentido, “seus objetivos devem assegurar um desenvolvimento econômico socialmente responsável e ao mesmo tempo proteger as bases de recursos e o meio ambiente, para benefício das gerações futuras” (AGENDA 21 – GLOBAL, p. 80).

Diversos eventos foram realizados desde a Conferência de Estocolmo a fim de reafirmar o posicionamento dos países no mundo em prol da preservação do meio ambiente e do direito das futuras gerações. Considerando o tema do presente estudo, destacamos a 29ª Conferência Geral da UNESCO, que ocorreu em 1997 em Paris, onde foi aprovada a Declaração sobre Responsabilidades das Presentes Gerações para as Futuras Gerações. Todo o conteúdo desse documento é dedicado ao tema da solidariedade intergeracional, trazendo em seu bojo uma condensação de tarefas e providências a serem adotadas pela geração presente com vistas à preservação das necessidades e interesses das futuras gerações. Em seu preâmbulo, o referido documento aponta como um dos motivos de proteção das futuras gerações a consciência de que “no atual ponto da história, a própria existência da espécie humana e do seu meio ambiente estão ameaçados”, enfatizando que “o respeito pleno pelos direitos humanos e pelos ideais da democracia constituem uma base essencial para a proteção das necessidades e dos interesses das futuras gerações” (UNESCO, 1997, p. 69-72)

O documento é composto por doze artigos e da análise destes, infere-se que o documento

estabelece os objetos da relação jurídica intergeracional em ordem de importância, a saber: 1) necessidades e interesses das futuras gerações; 2) perpetuação da espécie humana; 3) o planeta Terra; 4) a diversidade cultural da espécie humana. Dessa ordem de importância, verifica-se que a Declaração em comento prioriza as necessidades e os interesses das futuras gerações quando coloca esse assunto em primeiro lugar para só depois tratar da perpetuação da espécie humana. Isso significa que o bem-estar das futuras gerações é um valor que precede a existência e a perpetuação da espécie humana, pois não basta que uma geração apenas exista ou que a espécie humana se perpetue, é necessário antes de tudo que haja proteção social, política, econômica e jurídica ao indivíduo do futuro, pois só assim estará assegurado o seu bem-estar (Ramos Júnior, 2011, p. 59).

O referido documento foi aprovado em 2002 pela Organização das Nações Unidas e em seu preâmbulo destacou que:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (BRASIL, 2000).

Na cidade de Joanesburgo, em 2002, a (Rio + 10) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada, momento que aprovou uma nova Declaração Política e o Plano de Implementação do Desenvolvimento Sustentável.

O Plano de Implementação de Joanesburgo tratou da erradicação da pobreza, mudança nos padrões de consumo e produção, proteção e gestão da base dos recursos naturais para o desenvolvimento, globalização, saúde, pequenos países insulares em desenvolvimento, África e outras regiões, meios de implementação e marco institucional para o Desenvolvimento Sustentável (Ribeiro, 2002)

Embora tenha sido apontado que havia pouca objetividade no Plano de Implementação, a Rio + 10 reconhece-se que teve o mérito de destacar os problemas da globalização e detalhar um plano que poderia iniciar uma ação coletiva rumo à proteção ambiental conjugada ao desenvolvimento econômico e social (Diniz, 2002).

Ao fazer um retrospecto sobre os dez anos que se passaram entre a Conferência do Rio e a Rio + 10, Camargo (2004), destaca que muitas foram as frustrações quanto às perspectivas positivas ECO-92, mas o que avançou foi o reconhecimento do Desenvolvimento Sustentável como uma possível e aceitável solução para os problemas ambientais e sociais enfrentados pelo mundo. (Camargo, 2004, p 54)

Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, conhecida como RIO + 20, foi elaborado um protocolo de intenções denominado “O Futuro que Queremos” com 283 artigos (ONU, 2012).

Para Ganem (2012), ao resumir os artigos do referido documento, destaca que no tópico inicial “Nossa Visão Comum”, reitera-se que o Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos fundamentais a promoção sustentada do crescimento econômico, a redução das desigualdades, a elevação dos padrões básicos de vida e a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais. Reafirma o compromisso de consecução dos Objetivos do Milênio. (Ganem, 2012, p. 41)

Com o intuito de buscar mudanças, 193 Estados membros da ONU, incluindo o Brasil, comprometeram-se a adotar um plano de ação global chamado Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, composto por 17 objetivos e 169 metas (ANA, 2022, p. 7). Esses objetivos são interconectados e visam abordar os desafios globais de forma holística, incentivando a colaboração entre governos, setor privado, sociedade civil e indivíduos, sendo eles previstos até 2030.

Esses 17 ODS foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no mundo. Em resumo eles visam erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. De forma simplificada serão apresentados aqui os objetivos:

OBJETIVO 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. **(Erradicação da Pobreza)**

OBJETIVO 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável. **(Fome Zero e Agricultura Sustentável)**

OBJETIVO 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **(Saúde e Bem-Estar)**

OBJETIVO 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. **(Educação de Qualidade)**

OBJETIVO 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. **(Igualdade de Gênero)**

OBJETIVO 6: Garantir disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. **(Água Potável e Saneamento)**

OBJETIVO 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos. **(Energia Limpa e Acessível)**

OBJETIVO 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **(Trabalho Decente e Crescimento Econômico)**

OBJETIVO 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. **(Indústria, Inovação e Infraestrutura)**

OBJETIVO 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **(Redução das Desigualdades)**

OBJETIVO 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. **(Cidades e Comunidades Sustentáveis)**

OBJETIVO 12: Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis. **(Consumo e Produção Responsáveis)**

OBJETIVO 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. **(Ação contra a Mudança Global do Clima)**

OBJETIVO 14: Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. **(Vida na Água)**

OBJETIVO 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. **(Vida Terrestre)**

OBJETIVO 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (**Paz, Justiça e Instituições Eficazes**)

OBJETIVO 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (**Parcerias e Meios de Implementação**) (ONU, 2015)

A busca pelo desenvolvimento sustentável tem conduzido a constantes desafios e questionamentos, pois os conceitos antes antagônicos como: lucro, preservação do meio ambiente e bem estar social, devem ser agora harmonizados e tratados de forma indissociável. Nesse sentido, é necessário adotar uma abordagem holística que considere não apenas a dimensão econômica, mas também a ambiental e social, esta última de modo a reduzir a desigualdade social, conforme coloca Afonso da Silva (2007):

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento na maioria da população (Silva, 2007, p.27)

Em 2017, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) lançou o Plano Estratégico Global para 2018/2021, do ancorado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e comprometido com os princípios de universalidade, igualdade e de não deixar ninguém para trás.

Ainda, em junho de 2017, objetivando fortalecer atividades de ensino, pesquisa e extensão com foco no cumprimento da Agenda 2030, foi lançada no Brasil a Rede ODS Universidades, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O Plano Estratégico Global do PNUD lançou uma plataforma de apoio aos países para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a Plataforma Agenda 2030 e outra plataforma de serviços de assessoramento e implementação para o desenvolvimento mundial, com o objetivo de apoiar os países a atingir o Desenvolvimento Sustentável ao erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, acelerar transformações estruturais e construir resiliência para enfrentar crises e choques.

Salienta-se que o Plano Estratégico Global 2018/2021, ainda identifica seis soluções emblemáticas, através das quais o PNUD alinhará seus recursos e expertise para ter um impacto real na pobreza, na governança, no acesso à energia, na igualdade de gênero, na resiliência e na sustentabilidade ambiental, as quais se destacam: afastar as pessoas da pobreza, fortalecer a governança efetiva e inclusiva responsável, melhorar a capacidade nacional de prevenção e recuperação para sociedades resilientes, promover soluções baseadas na natureza para um planeta sustentável, reduzir o fosso energético e fortalecer a igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas.

No Brasil, visando implementar a Agenda 2030, instalou-se a Comissão Nacional dos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e foi elaborado o Plano de Ação da Comissão para o período 2017-2019. Estabelecido a partir de cinco eixos, o Plano propõe desde a universalização da Agenda, para que cada brasileiro possa ser protagonista na implementação dos ODS, como também atividades que dialogam com dois grandes desafios: internalização da Agenda e a localização dos ODS, que é o processo de levar em consideração os contextos subnacionais na realização da Agenda 2030.

Assim, é necessário garantir que as futuras gerações tenham acesso aos direitos básicos de proteção social, política, econômica e jurídica para que possam ter um bem-estar adequado. Nesse contexto, destaca-se que a proteção social inclui a garantia de acesso à saúde, educação, previdência social e assistência social, que são fundamentais para assegurar uma vida digna e plena. A proteção política envolve a garantia de liberdades individuais, participação democrática e igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou status social. A proteção econômica refere-se à garantia de acesso a oportunidades de trabalho, remuneração adequada e proteção contra a exploração e a discriminação no local de trabalho. Finalmente, a proteção jurídica é fundamental para assegurar o acesso à justiça, a igualdade perante a lei e a proteção contra a violação dos direitos humanos. (Paiva, 2024, p.30)

Portanto, sabe-se que garantir a proteção social, política, econômica e jurídica às futuras gerações é um desafio para as sociedades atuais e para os governos, por isso é importante que haja políticas públicas que promovam a equidade e a justiça social, que assegurem o desenvolvimento sustentável e que protejam os direitos humanos e o meio ambiente. Somente assim será possível garantir o bem-estar das futuras gerações.

2.2 Princípios que norteiam a Proteção ao Meio Ambiente

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, elenca o maior de todos os direitos fundamentais, sem o qual todos os outros perdem o sentido: o direito à vida. Para Moraes (2011), o direito à vida enquanto direito fundamental, constitui pré-requisito à existência de os demais direitos e salienta a obrigação do Estado de assegurá-lo em sua dupla acepção: a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda direcionada a uma vida digna no que se refere à subsistência.

O princípio da dignidade da pessoa humana, obrigatoriamente, une a vida humana ao meio ambiente, tornando necessária a existência de diálogos entre si para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado que se constitui em um direito fundamental justificado pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é imprescindível elucidar o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo Barroso (2010) representa um conjunto de valores fundamentais que são considerados parte essencial do legado da humanidade e que apesar de sua importância, são violados

diariamente. Este princípio é a base essencial dos direitos fundamentais, destinado a proteger a liberdade, a igualdade e a assegurar a promoção da justiça. Nesse contexto está a preservação do mínimo existencial, expressão que descreve o conjunto básico de bens e necessidades essenciais para a sobrevivência física e para o pleno exercício dos direitos em geral. Para Barroso (2010), abaixo desse nível mínimo, mesmo que alguém sobreviva, a dignidade não está presente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está disciplinado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no capítulo da ordem social, assumindo a feição de um bem de uso comum do povo, sendo então classificado como direito coletivo (Sarlet, 2012, p. 234). Isso implica dizer que a proteção dada ao meio ambiente não se funda no interesse individual, já que o indivíduo não pode tomar conta de parcelas do meio ambiente; ao contrário, a realização deste direito dentro do campo individual acontece quando existe a realização deste direito dentro do campo social (Derani, 2008, p. 245-247 apud Amin, 2013, p. 96).

Os princípios que norteiam a proteção do meio ambiente estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida em um meio ambiente saudável, preservado e sustentável. A Constituição Federal de 1988 do Brasil consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial para a sadia qualidade de vida, vinculando este direito diretamente à dignidade humana. A preservação ambiental, portanto, não é apenas uma questão de sustentabilidade ecológica, mas também de justiça social e respeito aos direitos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição e permeia todas as áreas do direito, inclusive o ambiental. Este princípio garante que cada indivíduo tenha suas necessidades básicas atendidas e possa viver com qualidade e segurança. Um ambiente saudável é fundamental para a saúde física e mental das pessoas, garantindo ar puro, água potável, solo fértil e alimentos livres de contaminação. A degradação ambiental, por outro lado, afeta diretamente a qualidade de vida, gerando doenças, insegurança alimentar e crises hídricas, além de contribuir para as mudanças climáticas que amplificam desastres naturais.

Passa então a ser dever do Estado e da sociedade a garantia da manutenção e a preservação do ambiente saudável e de qualidade para as presentes e as futuras gerações, sinalizando respeito ao bem jurídico vida e configurando elemento de ordem objetiva. Essa obrigação representa condutas em face da pessoa humana que é a portadora do bem jurídico vida; e, conseqüentemente, essa pessoa torna-se o objeto da conduta alheia. Desse modo, os membros de uma sociedade são sujeitos e objetos de proteção jurídica (Ramos júnior, 2011, p. 58).

Nesse contexto um princípio essencial é o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental. Este princípio é fundamental para garantir que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Dessa forma, um desenvolvimento sustentável é indispensável para garantir a dignidade das

peças hoje e no futuro, evitando a exploração excessiva dos recursos naturais e promovendo um uso racional e responsável desses recursos.

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra guarida no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, como corrobora Raimundo Simão de Melo:

Desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre-iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente (CF, art. 170). O desenvolvimento econômico é aspiração de todos os povos, mas não se pode conceber um desenvolvimento predatório, sendo necessária a busca de um ponto de equilíbrio entre este e os demais interesses da sociedade, porque a preservação ambiental em todos os seus aspectos é outro precioso valor de que dependem as gerações presentes e futuras para sua coexistência digna. (Melo, 2013, p.61)

O desenvolvimento sustentável seria o desenvolvimento a partir de uma lógica que satisfaça as necessidades do presente, do nosso tempo vivido, sem comprometer a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações futuras, de nossos filhos, netos, etc. Seguindo a idéia de Philippi Jr et al (2002, p. 28):

Onde não há legislação de uso e ocupação do solo, nem legislação ambiental, certamente haverá poluição do ar e água distribuindo doenças pela comunidade afora. Sim, pois estas contaminações podem alcançar outras regiões e territórios, via águas dos rios e represas, via chuva ácida, afetando plantações e águas subterrâneas, enfim a qualidade de vida, pois não há controle. A economia, por sua vez, passará a responder com a fragmentação humana, em que algumas áreas desenvolvem-se e seus mercados florescem com a globalização.

Na visão de Canepa (2007) o Desenvolvimento Sustentável se caracteriza, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimentos tecnológicos e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.

Derani (2008, p. 127-128), ao trazer os elementos básicos responsáveis pela efetivação de um desenvolvimento que se propõe sustentável, explica que o desenvolvimento é determinado como a realização de um sistema coerente com o aumento da produtividade, distribuição equitativa da renda social, modos de utilização sustentáveis dos recursos e gerenciamento de elementos dos riscos, de modo que a observação deste complexo de elementos nos conceitos das modernas políticas de desenvolvimento é uma expressão de avanço teórico e de realismo político. Para a autora, a base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza e a natureza só pode ser compreendida enquanto integrante das relações humanas, aqui inseridas, com todo o seu peso, as relações econômicas (2008, p. 173).

Mazzochi (2010, p. 79), por outro lado, acrescenta que o Desenvolvimento Sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades da atual geração, sem comprometer a mesma possibilidade às futuras gerações, conciliando desenvolvimento econômico e social com respeito ao meio ambiente, sendo esse o grande desafio da sociedade atual. No mesmo sentido, é Fiorillo

(2009, p. 29) que, ao entender o Desenvolvimento Sustentável como princípio destaca que seu conteúdo é a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Assim cita-se aqui alguns dos mais importantes princípios que norteiam a proteção e a gestão do meio ambiente e que são fundamentos essenciais para a formulação de políticas e práticas sustentáveis. Entre esses princípios, destaca-se o princípio da precaução, que orienta a adoção de medidas preventivas diante da incerteza científica sobre possíveis danos ambientais. Este princípio é fundamental para evitar a degradação irreversível dos ecossistemas e a perda de biodiversidade.

O princípio da precaução é originário do direito alemão, Vorsorgeprinzip, ou ainda, da afirmação de Hipócrates de que antes de qualquer coisa, não se cause o dano. Na legislação pátria está disposto, implicitamente, no artigo 225 da CF. (BRASIL, 2017).

Raimundo Simão de Melo afirma que o documento da ECO-92, ou Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvido destina os princípios 15 e 17 para consagração do princípio da precaução, e explana:

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano.(MELLO, 2013, p. 52)

Na mesma vertente, corrobora o aludido autor:

Como se observa no dia a dia da prática forense, há casos de graves e iminentes riscos em que não se tem dúvida quanto a potencialidade de acidentes; mas em outros, numa primeira análise, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Porém, como os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom-senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso, o que se protege é a pessoa, “valor fonte de todos os valores”, pelo que, em momento alguém, se deve priorizar o aspecto econômico da atividade, como se tem visto em algumas decisões judiciais que, com fundamento no prejuízo a ser causado pela suspensão da atividade econômica, indeferem medidas de interdições administrativas feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (*Ibidem*)

Destaca-se, ainda, que, em caso de dúvida, deve-se aplicar o *in dubio pro ambiente*, que consiste no benefício da proteção ambiental na tomada de decisões, mesmo que não exista certeza dos possíveis impactos que determinada obra ou atividade possa causar, com vistas a evitar os riscos de dano ambiental. (Rocha, 2002, p.89)

Na verdade, a aparência semântica, tanto na língua portuguesa como na disposição da legislação pátria, bem como nas acepções de alguns doutrinadores, confunde a aplicação tanto do

princípio da prevenção como da precaução. Todavia, como bem diferencia Norma Sueli Padilha, “prevenção engloba a precaução, aplicando-se a impactos ambientais já conhecidos para evitar o dano ambiental, enquanto a precaução refere-se a reflexos ao ambiente ainda não conhecidos cientificamente, no intuito de evitar riscos ambientais irreversíveis à saúde humana ou ambiente” (Padilha, 2015, p. 115). Por derradeiro, afetando o trabalhador, seja em termos de saúde humana ou do ambiente, deve-se implementar medidas antes, durante e depois. Como já dito, o mundo está sempre em evolução, e as políticas públicas devem acompanhá-lo, buscando o bem-estar, a felicidade, a vida, a saúde, a dignidade etc.

Outro princípio essencial é o princípio da prevenção, que se concentra na antecipação e mitigação dos impactos ambientais antes que eles ocorram. Este princípio é aplicado por meio de avaliações de impacto ambiental, planejamento urbano sustentável e a implementação de tecnologias limpas.

O Princípio da Prevenção é um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não é a única, solução. De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis. (Milaré, 2004, p. 144/145).

Rocha (2002) traz que a Prevenção conceitua-se em reduzir, limitar ou controlar. Trata-se de obrigação: prevenir a produção da poluição e evitar o dano ambiental, antes de acontecer. O poder público tem essa obrigação de prevenir, antes da ocorrência do evento danoso. Financeiramente, em termos de custo-benefício, a prevenção da poluição é mais compensadora para o empreendedor; ao contrário, do que se refere à reconstituição do status anterior, o que pode atingir valores exorbitantes, em casos como o desmate de longas áreas de floresta nativas, ou ainda, inestimáveis, como a extinção de uma espécie ou ecossistema, em que nada pode ser feito. (Rocha, 2002, sem paginação)

Raimundo Simão de Melo relata que o princípio da prevenção é um mega princípio, o princípio-mãe da ciência ambiental, com fundamento na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, e aponta:

O princípio da prevenção está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no

âmbito trabalhista se deve levar à risca esse princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.(MELLO, 2013, p. 54-55)

No que se refere ao meio ambiente do trabalho, o princípio da prevenção não só é aplicado, como deve ser observado de forma mais rigorosa, pois é o ambiente em que o homem sofre diretamente os efeitos do dano, enquanto trabalhador. (Camargo, 2013, p. 65)

Se, diante de um ecossistema ou ser vivo extinto, não há mais nada a ser feito, podemos também aludir paralelamente quanto à saúde do trabalhador, pois muitas vezes, o dano sofrido não tem mais volta. Faltam fiscalização e políticas públicas que acompanhem o desenvolvimento sustentável, visto que o desenvolvimento econômico e tecnológico não para, devendo-se ater a essa busca incansável e renovada quanto à sadia qualidade de vida do empregado. (*Ibidem*)

Dias (2014) corrobora que a conservação e preservação da biodiversidade é mais do que nunca necessária considerando que é significativa à proteção de áreas que venham a abranger os diversos tipos de ecossistemas, além do uso racional da fauna e da flora, já que a população humana, mais do qualquer outra tem causado danos ao ambiente e, portanto, deve ser responsável por ações corretivas e preventivas. (Dias, 2004, p. 215)

Outro princípio importante é o princípio do poluidor-pagador estabelece que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem arcar com os custos de sua reparação ou compensação. Este princípio incentiva a responsabilidade ambiental e a internalização dos custos ambientais nas atividades econômicas.

O reconhecimento, pela Constituição Federal, do direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) não livra a coletividade da convivência com atividades econômicas potencialmente poluidoras, já que estas serão toleradas na medida em que proporcionam produtos e serviços essenciais para a sociedade. Mas, por força do art. 170, VI c/c art. 225 da Constituição Federal e de princípios como o do desenvolvimento sustentável, é mandatório que tais atividades adotem medidas eficazes que eliminem ou reduzam o seu potencial degradador e, assim, previnam danos ambientais.⁸ E, fracassando em fazê-lo (seja por falta de tecnologia e conhecimento para tanto, seja por falhas acidentais ou propositais do processo), que promovam a integral reparação dos danos não causados. (Bechara, 2009, p.21)

Bechara (2020) traz ainda que para compatibilizar os empreendimentos potencialmente degradadores com o direito de todos ao meio ambiente sadio, impõe-se, em primeiro lugar, a adoção de medidas e procedimentos técnicos e tecnológicos destinados a impedir ou minimizar os impactos negativos próprios da atividade (princípio da prevenção), e, sucessivamente, diante de eventual insucesso da prevenção, impõe-se a adoção de um eficaz instrumento de responsabilização civil e reparação de danos, que restitua a qualidade ambiental anterior, ou, na impossibilidade, compense o prejuízo (princípio da reparação ou da responsabilidade). (Bechara,

2020, p.06)

Para a autora Bechara (2020) o princípio do poluidor pagador não se confunde com os princípios da prevenção e da precaução nem com o princípio da reparação ou responsabilidade, embora, como mencionado acima, tenha com eles uma relação bastante estreita.

Enquanto Aragão (1997) traz que os princípios da prevenção e da precaução impõem às atividades potencialmente poluidoras a adoção da mais avançada tecnologia e dos melhores esforços e procedimentos para evitar a ocorrência de danos ambientais, o princípio do poluidor pagador determina que os custos dessas medidas de prudência sejam suportados pelo próprio empreendedor, impedindo que o ônus preventivo recaia sobre o Estado e sobre a sociedade. E enquanto o princípio da reparação determina que aquele que causar danos seja obrigado a repará-los, o princípio do poluidor pagador obriga que os custos da reparação sejam bancados integralmente pelo autor do dano, sem compartilhamento da obrigação com o Poder Público ou coletividade (o que por vezes pode ocorrer se alguns danos forem “deixados de fora” da reparação pois, em casos tais, o Poder Público acabará intervindo para “socorrer as vítimas” – melhor dizendo: para recuperar o ambiente lesado para o bem da coletividade). (Aragão, 1997, p.105)

Bechara (2009) salienta que o ordenamento jurídico e a sociedade toleram algumas atividades geradoras de impactos ambientais negativos, porque necessárias as atividades e inevitáveis os seus impactos. Mas a justificativa para a liberação de tais atividades nunca está no (pseudo) “direito de poluir” do empreendedor, pois esse direito simplesmente não existe. Qualquer permissão nesse sentido, via licenciamento ou autorização ambiental, deve ter como fundamento outros princípios e valores “tais como a necessidade coletiva, a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, que serão, de certa forma, propiciadas pela atividade licenciada”. (Bechara, 2009, p.38)

Mas há casos em que os impactos negativos de uma obra ou atividade são intoleráveis, mesmo se adotadas as medidas de prevenção existentes, ou desproporcionais aos benefícios gerados à coletividade – nesse cenário, a obra ou atividade não será permitida, ainda que o empreendedor se prontifique a assumir todos os custos das medidas preventivas disponíveis e das medidas reparadoras dos danos ambientais que já se sabe serão causados. (*Ibidem*)

Por isso, enganam-se os que enxergam no princípio do poluidor pagador uma concessão à poluição, ou, em outros termos, um reconhecimento do “direito ao desenvolvimento de atividade poluidora” qualquer que seja o nível do impacto negativo, desde que internalizados os custos da poluição. (Aragão, 1997, p.185)

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente de forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa (Sirvinskas, 2014, p. 147).

Os princípios ambientais são inúmeros e foram contemplados pelas declarações e convenções internacionais sobre meio ambiente, pode-se citar como exemplo a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. No Brasil, tais princípios foram internalizados pela Constituição Federal e Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/1981) – só para citar os diplomas principais. Ressalta-se que esses princípios são de forma generalizada vocacionados a resguardar o equilíbrio ecológico e, indiretamente, a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

Dentre esses princípios destaca-se o princípio da participação comunitária que reconhece a importância da inclusão e do engajamento das comunidades locais e da sociedade civil na tomada de decisões ambientais. A participação ativa da população é crucial para a legitimidade e eficácia das políticas ambientais.

O princípio da participação comunitária, também denominado como princípio da participação cidadã, princípio da sua participação popular e princípio democrático, é um princípio jurídico que rege o Direito Ambiental brasileiro. Seu conteúdo é expresso no direito das pessoas terem participação nas decisões políticas ambientais. Este direito decorre da natureza transindividuais, isto é, que transpõe os indivíduos e a todos afeta, dos danos ambientais. Decorre deste princípio as audiências públicas em licenciamentos ambientais e na criação das unidades de conservação. Possui fundamento implícito no art. 225 da Constituição Federal do Brasil, bem como é previsto como no Princípio 10 da Declaração do Rio. (Amado, 2017. P.70-71)

Embora a custódia da administração do meio ambiente ser do Poder Público, o povo tem o dever de atuar na sua conservação e preservação. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. (Fiorillo, 2009, p. 56).

Assim se infere ao artigo 225 a atuação do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente e consagra que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (grifos nossos).

Por fim, este princípio está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação, e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada. (Sirvinskas, 2014, p. 144)

O princípio da equidade intergeracional complementa o desenvolvimento sustentável, enfatizando a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Este princípio reforça a necessidade de práticas sustentáveis e o uso racional dos recursos naturais.

O Princípio Intergeracional, norteia uma equidade entre as gerações atuais e futuras, isso

quer dizer que a presente geração não pode usufruir de todos os recursos do qual o meio ambiente nos fornece de modo que deixe para a próxima geração um saldo mínimo. O que fundamenta o embasamento tanto deste princípio como de todos os outros já descritos neste estudo é o art. 225 da Constituição Federal, caput, todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Porém é possível afirmar que o princípio intergeracional se apresenta de forma mais explícita.

A preocupação com o bem-estar das futuras gerações, a despeito de sua presença massiva em uma série de documentos internacionais e na literatura ambiental especializada em tempos recentes, não é um conceito novo. Já se fazia presente nos escritos de filósofos como Cícero, Kant, Bentham, Locke, Marx e outros (Carvalho, 2006).

De acordo com os documentos produzidos pelas organizações internacionais de proteção ao meio ambiente, a nível global, e, mesmo nacional, no âmbito jurídico ou de produções científicas todos trazem o entendimento que é dever da coletividade preservar os recursos ambientais de forma que tanto a presente geração quanto os demais tenham condições de consumo nas mesmas condições, é a equidade e o respeito entre as gerações, que vai levar a esse equilíbrio por meio do desenvolvimento sustentável, pois o consumo irrefreado de bens adicionado a falta de políticas públicas para a proteção do ambiente tem como denominador comum um saldo negativo na conta da biodiversidade e da própria vida humana.

Edith Brown Weiss, professora de Direito Internacional do Georgetown University Law Center, desenvolveu a teoria da equidade intergeracional, a qual, em síntese, preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, razão pela qual as presentes devem conservá-lo e repassá-lo às seguintes nas mesmas condições em que o receberam. Como se já se mencionou, esse princípio está no cerne da noção de desenvolvimento sustentável. Consoante afirma Weiss, o desenvolvimento sustentável é essencialmente intergeracional porque implica em usarmos o meio ambiente de uma maneira compatível com sua manutenção para as futuras gerações (2007b).

Em se tratando dos princípios do direito ambiental se tem ainda o princípio da ubiquidade reconhece que os problemas ambientais são de natureza global e interdependente, exigindo cooperação internacional e ações coordenadas entre nações para enfrentá-los eficazmente. Nesse sentido passou-se a discutir as questões ambientais em todos os seus aspectos de forma global, com a visão de âmbito planetário. Do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deflui o Princípio da Ubiquidade, o qual demonstra ser o meio ambiente ubíquo, ou seja, está presente em toda parte.

Fiorillo (2009) corrobora que “De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado

dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. Dessa forma, observa-se que o direito ambiental reclama não apenas que se pense em sentido global, mas também que se haja e âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial”. (Fiorillo, 2009, p. 60). Portanto, a proteção ambiental deve ser levada em conta tanto na elaboração de leis, quanto na execução de políticas públicas, devendo-se agir no ambiente local, porém pensando no ambiente global.

Outro princípio importante é o princípio da função ecológica da propriedade estabelece que o direito à propriedade privada deve ser exercido de maneira compatível com a preservação ambiental, garantindo que o uso dos recursos naturais não prejudique o equilíbrio ecológico.

O direito à propriedade está condicionado ao cumprimento de sua função social. Em matéria ambiental, a função social do meio ambiente é dar meios fundamentais para a sadia qualidade de vida das pessoas, e o interesse público está voltado para tal.

Assim, se uma propriedade não propicia ou não coaduna com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de proporcionar a sadia qualidade de vida às pessoas, tal propriedade não está em acordo com o interesse social e não exerce sua função social. Assim, a propriedade privada somente será respaldada pelo direito à propriedade se estiver no exercício de sua função social em proveito do interesse coletivo. (ROSA, 2020)

Esses princípios, quando aplicados de forma integrada, fornecem uma base sólida para a elaboração de políticas públicas, legislações e práticas ambientais que promovem a conservação e a sustentabilidade do meio ambiente.

CAPÍTULO 3 – COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO EFICAZ DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O compliance ambiental no Brasil está sendo moldado por iniciativas legislativas que buscam regulamentar e fortalecer os mecanismos de proteção ambiental no âmbito empresarial. De acordo com Souza (2014), o Projeto de Lei Federal 5.442, de 2019, destaca-se como uma proposta crucial ao regulamentar os programas de conformidade ambiental. Conforme o Art. 2º do referido projeto, esses programas são definidos como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação de códigos de conduta, políticas e diretrizes que visam detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente. Essa regulamentação reforça a importância de uma abordagem preventiva e corretiva na gestão ambiental, promovendo a responsabilidade das pessoas jurídicas em relação à sustentabilidade e proteção dos recursos naturais. (Brasil, 2019)

Importante ressaltar que a adoção de um programa de compliance ambiental eficiente ultrapassa a simples conformidade com as leis. Isso implica em uma transformação cultural que se estende por todo âmbito das empresas, incentivando a conscientização e o envolvimento dos colaboradores em favor da sustentabilidade. Assim como nesse contexto também de forma macro as ações mais difíceis que ainda não foram tomadas, mas que são necessárias, estão relacionadas com a mudança da nossa atitude cultural e comportamento em relação à Terra (Rogers, 2019).

Nesse sentido, o capítulo 3 abordará o compliance ambiental como um mecanismo estratégico de proteção ao meio ambiente, capaz de gerar valor para as empresas e contribuir para o desenvolvimento sustentável. Serão analisados os principais elementos de um programa de compliance ambiental eficaz, tais como a identificação e avaliação dos riscos ambientais, o estabelecimento de políticas e procedimentos internos, a capacitação dos colaboradores, o monitoramento e a comunicação dos resultados.

Perfilhando ainda a importância da colaboração entre os diversos atores sociais, o capítulo 3 fará uma breve discussão do papel do compliance ambiental na promoção do diálogo e da cooperação entre empresas, governo e sociedade civil, visando à construção de um futuro mais sustentável para todos.

Na compreensão de que o compliance ambiental é um processo contínuo de aprimoramento, este capítulo também explorará as ferramentas e as boas práticas que podem

auxiliar as empresas a alcançar um nível elevado de conformidade ambiental, como a certificação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P e a ISO 19600.

Por fim, o terceiro capítulo abordará de maneira concisa a realidade da administração pública no Estado do Amazonas, analisando os principais desafios e características que influenciam a gestão pública nessa região. Será examinado alguns fatores como geográficos, sociais e econômicos que impactam a eficiência administrativa e a implementação de políticas públicas, uma vez que a implementação de um programa de compliance pode contribuir significativamente para a realidade do Estado do Amazonas ao promover maior transparência e responsabilidade nas práticas administrativas, combatendo a corrupção e assegurando a conformidade com as legislações ambientais e de gestão pública. Além disso, o compliance pode ajudar na preservação dos recursos naturais da região, incentivando práticas sustentáveis e mitigando riscos legais e ambientais, o que é crucial para um estado com rica biodiversidade e grandes desafios de fiscalização. Essa iniciativa também pode fortalecer a confiança da população nas instituições públicas, melhorando a execução de políticas públicas, bem como a eficiência na prestação de serviços.

3.1 Compliance Ambiental

Nas últimas décadas, a sociedade tem se tornado cada vez mais exigente em relação à responsabilidade ambiental das empresas, demandando práticas mais sustentáveis e transparentes. Nesse sentido se pode afirmar que a evolução do compliance ambiental está intrinsecamente ligada à crescente conscientização sobre a importância da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Na prática, compliance ambiental é um conjunto de medidas que envolvem desde a adequação às normas e regulamentos até a implementação de práticas que vão além do mínimo exigido pela legislação, promovendo um desenvolvimento sustentável. O compliance ambiental, originado no âmbito corporativo, refere-se à adoção de práticas e procedimentos internos que garantam a conformidade legal e ética das atividades empresariais em relação ao meio ambiente. Esse mecanismo sabe-se que é essencial para a proteção do meio ambiente, pois busca assegurar que as organizações cumpram com as legislações e regulamentos ambientais vigentes, legitimando assim a proteção ambiental.

Bittencourt (et al, 2015) aborda que no campo empresarial a palavra compliance é oriunda da língua inglesa (do verbo to comply), significa “cumprir”, “executar”, “satisfazer” alguma regra ou algum comando (Bittencourt, 2015; Coimbra, Manzi, 2010), a mesma vem sendo adotada como:

[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de

qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (CARVALHO; RODRIGUES, 2016, p. 9).

Para Rezende (2019):

O termo compliance significa “agir de acordo com as regras” e também pode ser traduzido pela expressão “estar em conformidade”. Deste modo, compliance, em uma rápida abordagem, é a adequação das pessoas jurídicas aos preceitos legais. Deve ser afirmado que o compliance não se limita a contornos jurídicos, visto que envolve outras ciências e áreas, como ética, meio ambiente, engenharia, etc. (REZENDE, 2019, p. 334)

Ao discutir a importância do compliance nas organizações, é fundamental compreender o conceito legal que sustenta a necessidade de mecanismos internos voltados à integridade e ética corporativa. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) estabelece diretrizes claras para a adoção de procedimentos que promovam a transparência e a responsabilidade nas empresas. Entre os critérios definidos pela lei, destaca-se a exigência de mecanismos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e conduta, conforme descrito no Artigo 7º, inciso VIII. O texto legal sublinha a relevância desses elementos no fortalecimento da cultura organizacional voltada para a conformidade e o combate à corrupção. (Brasil, 2013)

Essa mudança de paradigma impulsionou a criação de normas e regulamentações ambientais mais rigorosas, tanto em nível nacional quanto internacional. A legislação ambiental brasileira, por exemplo, passou por diversas atualizações e aprimoramentos, buscando garantir a proteção dos recursos naturais e a prevenção de danos ambientais.

Ao definir conformidade a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico OCDE (2019), traz que é a partir do Compliance que se almeja a integridade pública, representando, o alinhamento consistente e a adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para equalizar o interesse público e os interesses privados no setor público. (OCDE, 2019)

O Decreto nº 8.420/2015 (Brasil, 2015) em seu Art. 41 traz a definição legal de Programa de Integridade e dispõe que:

No âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Souza (2024) em suas contribuições quanto as primeiras linhas do Compliance Ambiental no Brasil apontam a relevância da governança corporativa no contexto da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental que foi evidenciada pelo “Protocolo Verde”, assinado pelos bancos públicos brasileiros em 1995, e posteriormente reforçada pela Resolução 4.327/2014 do Banco Central do Brasil (BACEN). Essa resolução estabelece que as instituições financeiras

devem manter uma estrutura de governança compatível com o porte, a natureza do negócio, e a complexidade dos serviços e produtos oferecidos, visando garantir o cumprimento das diretrizes e objetivos da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA). No §1º do art. 3, a resolução prevê a necessidade de uma estrutura de governança robusta para implementar, monitorar e avaliar as ações definidas na PRSA, assegurando a adequação do gerenciamento do risco socioambiental e identificando possíveis deficiências na execução dessas ações. Isso demonstra a importância de um programa de compliance ambiental, que, além de promover a conformidade legal, fortalece a gestão de riscos socioambientais, essencial para a sustentabilidade das operações financeiras. (BACEN, 2014)

Nesse contexto, o compliance ambiental emergiu como uma ferramenta fundamental para as empresas se adaptarem às novas exigências legais e sociais, garantindo a conformidade com as normas ambientais e a prevenção de riscos. Além disso, o compliance ambiental também se tornou um diferencial competitivo, atraindo investidores e consumidores que valorizam a sustentabilidade.

O compliance ambiental também serve como uma ferramenta de governança, garantindo que as decisões da corporação levem em consideração os impactos ambientais e sociais de suas atividades. Isso é particularmente importante em um contexto global onde os consumidores, investidores e a sociedade civil exigem maior transparência e responsabilidade das empresas em relação às suas práticas ambientais.

Não raro, os gestores empresariais, em seus atos de comando, se distanciaram do interesse coletivo de desenvolvimento social e, portanto, agiram de forma insustentável para com o uso dos recursos disponíveis na natureza, promovendo sua degradação em prol do enriquecimento, do lucro imediato. O Direito Ambiental busca limitar esse agir empresarial, configurando-se também, em um agente de promoção para o bem coletivo. (CASTRO, 2022, P. 15)

A governança no setor público é fundamental para garantir a ética e a transparência na administração em todas as esferas de governo. A legislação brasileira enfatiza a importância da boa governança, que, segundo Coelho (2016), envolve a observância de normas de conduta, combate à corrupção e adoção de práticas responsáveis por parte dos gestores públicos, destacando-se a transparência, a integridade e a prestação de contas como pilares essenciais.

A lei brasileira em comento trouxe como um de seus pilares, normas sobre a Boa Governança por parte da Administração Pública em todas as esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal). Como já visto, a expressão Governança deriva do termo Governo, e pode ter várias interpretações, dependendo do enfoque que lhe é dado. Dessa forma, deixamos consignado, desde já, que adotamos o contexto de Governança, como observância das normas de boa conduta para a Administração Pública, bem com o respeito às medidas adotadas pelas leis para governar o país em questão dentro de uma política ética e de combate à corrupção, ao suborno e às irregularidades administrativas. Entre as principais características para se alcançar a ideia de boa governança podemos citar, como exemplo, a transparência, a integridade e a equidade, a responsabilidade dos gestores e da alta administração e, sobretudo, a transparência e a prestação de contas. (COELHO, 2016, p. 81-82)

Em um cenário de crescente conscientização ambiental e rigor legislativo, o compliance ambiental se torna ainda mais relevante. Governos ao redor do mundo estão implementando normas mais rígidas e mecanismos de fiscalização mais eficazes para garantir a proteção ambiental. Empresas que não se adaptam a essas mudanças enfrentam riscos significativos, incluindo multas, restrições operacionais e danos à sua reputação.

O Compliance dentro de uma organização independente do ramo de atuação poderá fortalecer sua longevidade, desde que utilizada como ferramenta de monitoramento, controle e treinamentos constantes (Caneloro, Rizzo & Pinho, 2012). O compliance ambiental trata da identificação e avaliação de riscos ambientais por meio de um processo sistemático e contínuo que envolve diversas etapas. Primeiramente, ele busca identificar os potenciais riscos associados às atividades de uma organização, analisando aspectos como emissões, uso de recursos naturais, geração de resíduos, e impacto sobre a biodiversidade. Essa identificação é feita por meio de auditorias ambientais, avaliações de impacto ambiental (EIA), e análises de ciclo de vida dos produtos e processos.

Uma vez identificados, esses riscos são avaliados quanto à sua gravidade, probabilidade de ocorrência e possíveis consequências. O compliance ambiental também envolve a classificação desses riscos para priorizar ações de mitigação, prevenção ou correção. Além disso, ele exige a implementação de sistemas de monitoramento contínuo, que permitem a detecção precoce de problemas e a adaptação das estratégias de gestão de risco.

A organização que esteja em conformidade com as leis e regulamentações ambientais, alcançam o objetivo final, de minimizar o impacto ambiental de suas atividades e ao mesmo tempo reduzindo a possibilidade de sanções legais, danos à reputação, e outros prejuízos.

A eficácia do compliance ambiental como ferramenta de proteção ambiental reside em sua capacidade de prevenir danos ambientais, ao assegurar que as empresas operem dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso inclui a observância de normas sobre emissão de poluentes, uso de recursos naturais, descarte de resíduos, e a realização de estudos de impacto ambiental antes de novos empreendimentos. Através do compliance, as empresas se comprometem a monitorar continuamente suas atividades, identificando e mitigando riscos ambientais de forma proativa.

Os fatores que influenciam a eficácia das regulamentações ambientais variam de país para país e incluem: Vontade política; Tragédias ambientais, danos ao meio ambiente e lições aprendidas; Custo; Geografia e clima; Aplicação; Falta de fatores sociais predominantes, como guerra, estrutura política, ganância, pobreza, fome, falta de infraestrutura, consciência educacional e corrupção (BATES & CIMENT 2013)

Outro aspecto relevante do compliance ambiental é a promoção de uma cultura organizacional orientada para a sustentabilidade. Empresas que implementam programas robustos de compliance ambiental não apenas evitam penalidades legais, mas também ganham reputação

como organizações responsáveis e comprometidas com o meio ambiente. Isso fortalece sua posição no mercado, atrai investidores e clientes que valorizam práticas sustentáveis, e reduz os riscos de passivos ambientais que podem comprometer financeiramente a organização.

A implementação de novas diretrizes ou normas em qualquer instituição requer não apenas a sua comunicação clara, mas também a criação de oportunidades para que os envolvidos compreendam plenamente as mudanças. Nesse sentido, Colares (2014) relata que, “a divulgação dessas normas, sempre que possível, deve ser feita de forma presencial, com treinamentos e possibilidade de questionamentos e esclarecimento de dúvidas”. Isso sugere que a interação direta e o treinamento adequado são essenciais para garantir que todos os colaboradores ou participantes estejam alinhados e possam exercer suas funções conforme as novas exigências, promovendo assim uma transição mais eficaz e menos suscetível a erros ou mal-entendidos.

Diversas iniciativas não apenas contribuem para a proteção ambiental, mas também geram benefícios econômicos ao reduzir custos operacionais e aumentar a competitividade. Diante disso pode-se afirmar que o compliance ambiental tem um papel importante na integração das preocupações ambientais na estratégia empresarial de longo prazo. Pois, ao incentivar as empresas a adotarem tecnologias limpas, reduzir a emissão de poluente, e a implementar processos mais eficientes e menos impactantes ao meio ambiente, atrelando assim a proteção ambiental aos benefícios econômicos, além de estar sendo éticas e cumprindo com o devido papel legal.

A adoção de uma política de Compliance é fundamental para assegurar que as práticas empresariais estejam alinhadas com as normas legais e éticas, promovendo uma cultura organizacional baseada na integridade e na responsabilidade. Nesse contexto, é importante lembrar que, conforme a Lei nº 12.846 (Brasil, 2013), “empresas e gestores serão punidos separadamente, uma vez sendo comprovadas práticas divergentes com a realidade legal.” Portanto, a implementação de um programa alentado de Compliance não apenas fortalece a ética na condução dos negócios, mas também garante que todas as atividades da organização sejam constantemente monitoradas, controladas e que os funcionários sejam capacitados para agir em conformidade com a lei, minimizando assim os riscos de sanções e prejuízos à reputação da empresa.

O compliance ambiental na sua implementação possibilita beneficiar não apenas as empresas, mas também a sociedade como um todo, ao promover um ambiente mais seguro, saudável e sustentável para as futuras gerações.

Segundo Bergamini (2005) a função do controle interno é através da ótica de inibir o risco e otimizar os processos reduzindo eventuais erros. É comum ocorrer uma confusão entre gestores em relação ao conceito e à aplicação do Compliance. A palavra "Compliance" refere-se à conformidade com leis, regulamentos, políticas e diretrizes internas de uma organização, garantindo que a empresa ou instituição esteja atuando de acordo com as normas estabelecidas.

Dentro desse contexto os gestores tendem a ter uma compreensão equivocada sobre o que realmente é Compliance e, por isso, acabam atribuindo suas responsabilidades de forma subjetiva (ou seja, de maneira não precisa e baseada em interpretações pessoais) ao setor de controle interno e de risco.

Contudo o Compliance é um sistema com processos e regras claras que visam garantir a integridade e a segurança da organização. Sendo um conjunto de práticas objetivas e bem delineadas, enquanto a compreensão equivocada com a forma subjetiva de ser do Compliance, conforme mencionado, pode levar a uma implementação inconsistente e menos eficaz dentro das organizações.

3.2 Mecanismos de compliance: A3P e ISO 19600 e breves relatos sobre a realidade na Administração Pública do Estado do Amazonas

Buscando formas de garantir a eficiência nos Sistemas de Gestão Ambiental, bem como nos Programas A3P, e reconhecendo esses fatores que impulsionaram a criação de legislações, normas e certificações específicas que resultou no desenvolvimento das Auditorias Ambientais, regulamentadas pelas normas ISO 14010, ISO 14011, ISO 14012 e ISO 19600, porém neste estudo será apenas a ISO 19600 descrita. Tais medidas foram necessárias frente a forte pressão do mercado em aliar a qualidade produtiva à preservação ambiental, atrelando às demandas da sociedade por uma melhor qualidade de vida e ao endurecimento das leis ambientais contra a degradação dos recursos naturais, que vem levando as empresas a investir em auditorias ambientais como as mencionadas.

A adoção de práticas sustentáveis tem se tornado uma prioridade em diversas esferas da administração pública, refletindo um compromisso com a eficiência e a preservação ambiental. Nesse sentido, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), um programa do Ministério do Meio Ambiente, destaca-se por incentivar os órgãos públicos a implementarem iniciativas voltadas para a sustentabilidade. Ao seguir as diretrizes da A3P, esses órgãos não apenas contribuem para a proteção do meio ambiente, mas também alcançam uma maior eficiência em suas atividades, resultando na redução de custos operacionais. Essa iniciativa demonstra a preocupação com a gestão responsável dos recursos naturais, alinhando-se à necessidade de uma administração pública mais consciente e sustentável. (MMA -A3P, 2024)

Na visão de Marsden (2001, apud Dahlsrud, 2006), a Responsabilidade Social implica no comportamento que as organizações têm perante os impactos na sociedade em que operam. O mesmo autor descreve que uma organização socialmente responsável não é aquela que trata a questão como um complemento opcional, nem como um ato de filantropia, mas sim aquela que possui um negócio rentável, que demonstra preocupação com os ativos e passivos ambientais, sociais e os efeitos econômicos que exerce sobre a sociedade

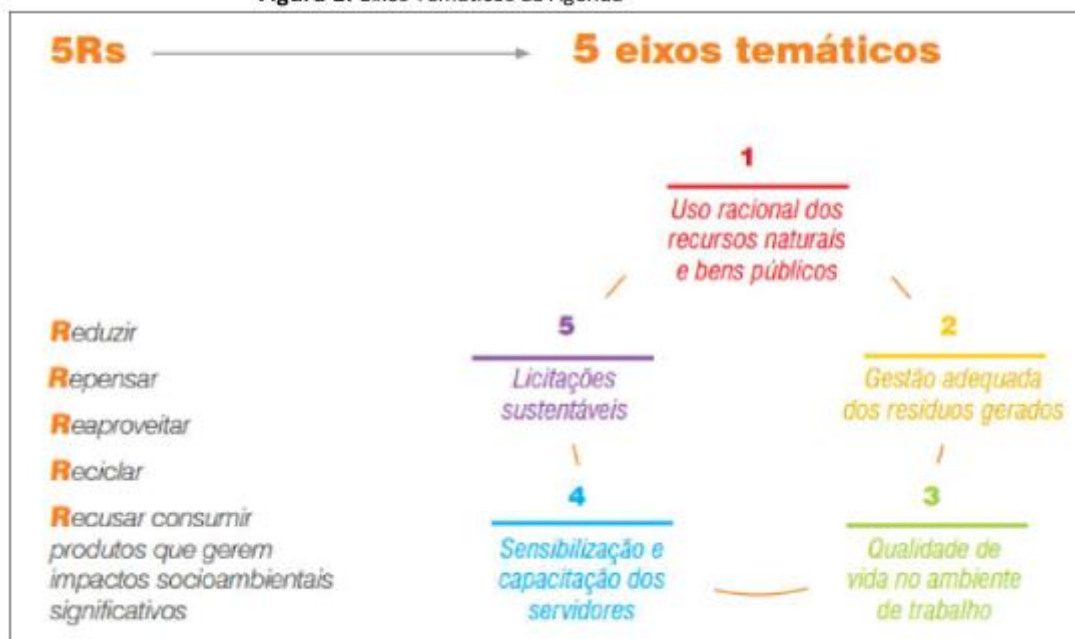
Nesse sentido a Agenda está devidamente alinhada aos princípios da economicidade, que se refere à análise custo-benefício, ao mesmo tempo em que respeita o princípio constitucional da eficiência incorporado ao artigo 37 da Constituição por meio da Emenda Constitucional 19/1998, configurando-se como uma obrigação para a administração pública.

Salienta-se então que a A3P é uma iniciativa que visa integrar os princípios da responsabilidade socioambiental nas práticas da Administração Pública, incentivando uma série de ações que abrangem desde mudanças em investimentos, compras e contratação de serviços governamentais, até a sensibilização e capacitação dos servidores. Além disso, promove a gestão eficiente dos recursos naturais utilizados, o manejo adequado dos resíduos gerados e a melhoria das condições de trabalho. Essas medidas são a base para os eixos temáticos da A3P. (Brasil, 2009)

Para abordar a preocupação com o meio ambiente, organismos governamentais de diversos países se encontraram pela primeira vez em 1972, em Estocolmo, na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Entretanto, a proposta inicial de desenvolvimento sustentável foi formalizada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, ocasião em que a Agenda 21 foi aprovada. (Brasil, 2009)

Tendo por base as recomendações da Agenda 21, a Declaração do Rio/92 e a Declaração de Johannesburgo, o Ministério do Meio ambiente (MMA), por meio da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, elaborou um programa denominado Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), o qual propõe a revisão dos padrões de consumo e produção e a sensibilização dos gestores públicos para aderir novos referenciais de sustentabilidade ambiental em suas atividades (MMA - A3P, 2009). Segue abaixo na figura os cinco eixos temáticos que estruturou a construção do Programa A3P:

Figura 1: Eixos Temáticos da Agenda



Fonte: TCEAM, 2020

Ainda o MMA (Cartilha A3P, 2009, p. 33) definiu como objetivos da A3P:

- ✓ Sensibilizar os gestores públicos para as questões ambientais;
- ✓ Promover o uso racional dos recursos naturais e a redução de gastos;
- ✓ Contribuir para os padrões de produção e consumo e para a adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da administração pública;
- ✓ Reduzir o impacto socioambiental negativo direto e indireto causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional;
- ✓ Contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

O MMA define a Agenda 21 como um instrumento de planejamento voltado para a construção de sociedades sustentáveis em diversas bases geográficas, buscando conciliar métodos de proteção ambiental, eficiência econômica e justiça social. (MMA - A3P, 2009)

Assim a Agenda 21, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável, com o objetivo de integrar questões ambientais, sociais e econômicas no planejamento de políticas públicas e se legitimou como um marco global na história dos eventos que tratam da preservação do meio ambiente. Sua importância para a elaboração da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) reside no fato de que ela fornece o alicerce conceitual e estratégico para ações de sustentabilidade. A A3P, ao se basear nos princípios da Agenda 21, adapta esses compromissos globais ao contexto da administração pública brasileira, promovendo práticas que buscam o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, e impulsionando órgãos públicos a atuarem de maneira mais sustentável e eficiente.

De acordo com TCE do Estado do Amazonas a sustentabilidade administrativa da gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. O grande desafio está em ultrapassar o planejamento teórico e concretizar a boa intenção num compromisso sólido. Os princípios da responsabilidade socioambiental demandam cooperação e união de esforços visando à minimização dos impactos sociais e ambientais que tanto incidem sobre a vida urbana, sobre as mudanças climáticas e que podem impactar o planeta. (TCEAM, 2020)

Um bom exemplo de iniciativa do poder público na promoção da sustentabilidade é o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCEAM), que adotou o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), do Ministério do Meio Ambiente. Em 2019, a presidência do TCE estabeleceu como meta a realização de um planejamento voltado para a adesão voluntária à preservação ambiental, além de buscar a otimização dos recursos públicos. Com base nessa diretriz, o TCE se comprometeu a implementar procedimentos, referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais, visando a criação de uma política interna sustentável que reflete os princípios da A3P. Essa iniciativa reforça o papel exemplar do órgão em aliar eficiência administrativa à responsabilidade ambiental.

A realidade da administração pública no Estado do Amazonas em relação à Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e ao compliance ambiental apresenta avanços importantes, mas ainda enfrenta desafios. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) é um exemplo de destaque, tendo implementado políticas que seguem os princípios da A3P, como o uso racional de recursos e a adoção de práticas socioambientais. Em 2022, o TCE-AM recebeu o Selo Verde A3P, reconhecimento por suas iniciativas sustentáveis, incluindo campanhas de conscientização e medidas de eficiência no uso de insumos como papel e energia.

Por outro lado, ao realizar esta pesquisa foi possível identificar que a adesão a programas como a A3P ainda é limitada em várias instituições públicas na Amazônia Legal, incluindo o Amazonas, tal definição se dá por não encontrar informações que sustentem as boas práticas sustentáveis no âmbito da administração pública. A falta de obrigatoriedade e o pouco engajamento da alta gestão são barreiras significativas. Contudo, onde adotados, esses programas contribuem para maior legitimidade institucional e impacto ambiental positivo, alinhando-se a estratégias nacionais de sustentabilidade.

Apesar dessas iniciativas, ainda há um longo caminho para transformar práticas isoladas em compromissos mais amplos e efetivos na administração pública do Amazonas, integrando políticas de compliance ambiental como um padrão em toda a estrutura governamental.

A realidade da administração pública no Amazonas, ao adotar políticas voltadas à sustentabilidade, como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), reflete um esforço para alinhar as práticas institucionais aos princípios do compliance ambiental. Essas iniciativas demonstram que o Estado busca não apenas cumprir as exigências legais – a conformidade ambiental –, mas também fomentar uma gestão responsável e ética, ampliando seu compromisso

com a sustentabilidade. Nesse contexto, o conceito de compliance ambiental surge como um aprimoramento da conformidade, integrando práticas que vão além das obrigações normativas, como a promoção de uma cultura organizacional voltada à responsabilidade socioambiental. Essa visão mais ampla é essencial para enfrentar os desafios específicos da região amazônica, cuja rica biodiversidade e complexas questões ambientais demandam um modelo de gestão que combine legalidade com inovação e proatividade.

A análise da realidade do Amazonas em relação ao compliance e à conformidade ambiental pode ser enriquecida pelas teorias de conformidade de Chayes e Handler Chayes (1997). Eles argumentam que as normas legais, por si só, não garantem a adesão. Em vez disso, o cumprimento eficaz depende de um processo interativo, gerencial e cooperativo, que promove legitimidade e resolve lacunas práticas, como falta de recursos ou informações. Essa abordagem se alinha à perspectiva de Keohane e Nye (1987), que enfatizam a interdependência e a cooperação institucional como mecanismos para superar barreiras e fortalecer a conformidade por meio de relatórios, monitoramento e verificação.

No contexto do Amazonas, essas teorias podem ser aplicadas para compreender como programas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) podem ser mais eficazes. A implementação de políticas de sustentabilidade, como as promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), exemplifica a interação entre conformidade e compliance ambiental. Embora o cumprimento legal (conformidade) seja a base, o sucesso de iniciativas como a A3P depende de um processo cooperativo que envolva treinamento, auditorias internas e o engajamento ativo dos envolvidos, reforçando a legitimidade das ações adotadas.

A abordagem gerencial proposta por Chayes e Handler Chayes (1997) também destaca a importância de superar as barreiras estruturais na administração pública do Amazonas. A falta de recursos ou informações, frequentemente citada como um desafio na região, pode ser mitigada por meio de processos interativos, como o compartilhamento de boas práticas e a criação de mecanismos de suporte técnico e financeiro. Dessa forma, o compliance ambiental pode não apenas garantir o cumprimento das obrigações legais, mas também impulsionar um compromisso ético e sustentável que vá além do mínimo exigido, promovendo um impacto positivo tanto local quanto global.

A integração dos conceitos de compliance ambiental e conformidade com a realidade do Estado do Amazonas encontra sustentação teórica em autores como Segerson e Miceli (1998), Lyon e Maxwell (2003), e Konar e Cohen (1997). Essas perspectivas ajudam a compreender as motivações por trás de práticas ambientais nas organizações, especialmente em contextos de regiões vulneráveis e de biodiversidade sensível, como a Amazônia.

No caso do Amazonas, a ideia de conformidade excessiva ambiental discutida por Segerson e Miceli (1998) pode ser observada nas iniciativas locais que buscam atrair

consumidores preocupados com práticas sustentáveis e evitar regulações mais severas no futuro. Essas ações, quando alinhadas a programas de divulgação obrigatória de informações ambientais, como propõem Lyon e Maxwell (2003), poderiam fortalecer a percepção pública sobre a responsabilidade ambiental de empresas e órgãos públicos, criando um “mecanismo quase regulatório” eficiente em áreas onde a fiscalização tradicional enfrenta limitações.

A pesquisa de Konar e Cohen (1997) corrobora essa visão, ao mostrar que a divulgação de relatórios ambientais específicos tem forte impacto na redução de emissões e na mudança de comportamentos corporativos. Esse aspecto se alinha às iniciativas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) de adotar a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), promovendo a transparência e a sustentabilidade como pilares de gestão. Além disso, a publicação de dados ambientais pode mobilizar consumidores, investidores e reguladores, gerando incentivos para que empresas e instituições públicas aprimorem sua gestão ambiental.

Essas "regulações informais", como discutem Pargal e Wheeler (1996), também podem funcionar como um preço sombra para a poluição, sendo especialmente eficazes em países em desenvolvimento. Essas penalidades implícitas são catalisadas pela pressão social e pelo interesse dos investidores, que veem no desempenho ambiental um indicador de eficiência, boas práticas de gestão e redução de riscos.

Por outro lado, Arimura et al. (2008) destacam que, embora sistemas como o ISO14001 tenham impactos positivos, a publicação de relatórios ambientais é ainda mais eficaz na redução de resíduos. Isso reforça a necessidade de iniciativas de compliance ambiental no Amazonas serem estruturadas em processos de monitoramento e divulgação de dados, como preconizam Chayes e Handler Chayes (1997), em sua abordagem gerencial e interativa da conformidade.

Portanto, o debate teórico evidencia que a realidade do Amazonas, com seus desafios e potencialidades, pode se beneficiar de uma abordagem integrada que combine conformidade ambiental e compliance. Ao fortalecer práticas de divulgação, engajamento comunitário e monitoramento institucional, o estado pode alinhar-se a um modelo de gestão mais eficaz e ético, promovendo uma governança ambiental que atenda às demandas locais e globais.

Portanto, a aplicação das teorias de conformidade no contexto amazônico reforça a necessidade de transformar normas legais em processos legítimos e interativos, que integrem ações de compliance ambiental e fortaleçam a sustentabilidade no setor público, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade ambiental.

O Estado do Amazonas é reconhecido por iniciativas que integram a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, servindo como exemplo de boas práticas em sustentabilidade. Entre os destaques está o Programa Bolsa Floresta (PBF), implementado pela Fundação Amazônia Sustentável (FAS), que promove a conservação de florestas em Unidades de Conservação por meio de incentivos financeiros às comunidades tradicionais. O programa

combina apoio socioeconômico com ações de educação ambiental, geração de renda sustentável e redução do desmatamento, representando um modelo eficaz de pagamento por serviços ambientais (FAS, 2023).

Outra iniciativa de destaque é o Projeto Amazônia 4.0, que busca alavancar a bioeconomia local utilizando tecnologias avançadas, como drones e sensores, para criar oportunidades econômicas baseadas nos recursos naturais da floresta. Esse projeto alia inovação tecnológica à preservação ambiental, capacitando as comunidades locais a atuarem como protagonistas na gestão sustentável dos recursos florestais (INPE, 2022).

O Estado também lidera na proteção da biodiversidade com o Sistema Estadual de Áreas Protegidas (SEUC), que integra Unidades de Conservação estaduais e federais. Essas áreas desempenham um papel crucial na preservação de ecossistemas únicos e são utilizadas como plataformas para iniciativas de pesquisa científica e educação ambiental (SEMA, 2023).

Além disso, programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) têm sido fundamentais para fomentar uma economia de baixas emissões no Amazonas. Esses projetos utilizam créditos de carbono para financiar a preservação da floresta, oferecendo benefícios tanto para a conservação ambiental quanto para as comunidades locais (REDD+, 2023).

Por fim, a educação e a capacitação são pilares essenciais dessas iniciativas. A FAS promove cursos para comunidades locais voltados ao monitoramento ambiental e à gestão florestal, fortalecendo a capacidade das populações de enfrentar desafios climáticos e atuar de maneira sustentável (FAS, 2023).

Essas ações ilustram como o Amazonas combina inovação, políticas públicas e a atuação de organizações não governamentais para construir um modelo de sustentabilidade que valoriza os recursos da floresta e as comunidades que dependem dela.

A integração de práticas de sustentabilidade ambiental, como o compliance ambiental, a adoção de normas como a ISO 14001 e programas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), tem se mostrado fundamental na administração pública do Estado do Amazonas. Considerando sua importância estratégica como detentor da maior floresta tropical do mundo e um dos maiores reservatórios de biodiversidade e carbono do planeta, o Estado do Amazonas possui um papel central em ações globais de preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas.

As práticas descritas no Estado do Amazonas demonstram uma implementação robusta de princípios de sustentabilidade, alinhada com as demandas de proteção ambiental local e global. A captura de carbono, citada por Eide et al. (2019) e Mac Kinnon et al. (2018), reflete um exemplo de como tecnologias avançadas podem mitigar impactos ambientais em setores de exploração de recursos naturais, como o gás onshore. Esses processos reduzem emissões de gases de efeito

estufa, demonstrando como avanços tecnológicos e suporte político são indispensáveis. No Amazonas, essas práticas podem ser particularmente relevantes, considerando a pressão por exploração de recursos naturais e a necessidade de balancear desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

O papel da A3P na administração pública do Amazonas evidencia o impacto de uma gestão pública ambientalmente responsável. Conforme relatado, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) adota práticas de gestão sustentável alinhadas à A3P, incluindo a otimização de recursos e a redução do consumo de energia e água. Tais iniciativas não apenas promovem eficiência administrativa, mas também criam um padrão a ser seguido por outros órgãos públicos.

As práticas relacionadas ao compliance ambiental no Amazonas têm potencial de transformar o cenário de gestão pública, criando sinergias entre normas internacionais, como a ISO 14001, e demandas locais. Estudos como os de Grolleau et al. (2012) destacam que a adoção de padrões ambientais não apenas melhora o desempenho ambiental, mas também atrai capital humano qualificado e educado, essencial para impulsionar iniciativas de sustentabilidade. No contexto do Amazonas, isso significa que o Estado pode se tornar um polo atrativo para profissionais comprometidos com a agenda ambiental, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida de suas cidades.

As ações no Amazonas também exemplificam o impacto de regulamentações informais e mecanismos voluntários no fortalecimento da gestão ambiental. Conforme Konar e Cohen (1997), a divulgação de relatórios ambientais e a transparência no desempenho ecológico podem incentivar mudanças nos comportamentos de consumidores, investidores e reguladores. Esse modelo, aplicado ao Amazonas, pode fomentar uma cultura de responsabilidade ambiental entre empresas locais e estimular o engajamento da sociedade civil.

Além disso, o Amazonas se beneficia de uma ampla gama de tratados e legislações que guiam suas políticas ambientais, como as resoluções da Rio-92 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Tais compromissos reforçam a necessidade de ações locais que integrem a conservação da floresta amazônica à mitigação das mudanças climáticas e ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, as práticas de sustentabilidade no Amazonas, aliadas ao compliance e às diretrizes da A3P, representam não apenas um avanço na administração pública, mas também um exemplo de como ações locais podem gerar impactos globais. A manutenção e expansão dessas iniciativas são essenciais para preservar a Amazônia, garantir o equilíbrio climático do planeta e promover um desenvolvimento que respeite os limites ambientais e sociais da região.

3.3 Eficácia da Proteção Ambiental em Perspectiva

Jacobi (2016) cita que “a preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades” com base nesse pensamento é possível identificar que toda a comunidade política e científica ao longo dos tempos buscam traçar meios, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a eficácia de proteção ao meio ambiente numa perspectiva que garanta num futuro global redução dos desastres ambientais, minimizar os impactos ambientais que ameaçam os recursos naturais por todas as partes do planeta.

A história da legislação ambiental e dos eventos relacionados à proteção do meio ambiente tem marcos significativos tanto em âmbito mundial quanto nacional. No cenário internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, é considerada um dos primeiros grandes eventos voltados para a conscientização global sobre questões ambientais, resultando na Declaração de Estocolmo, que estabeleceu princípios fundamentais para a proteção ambiental. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Eco-92, reforçou o compromisso global com o desenvolvimento sustentável e levou à criação da Agenda 21 e das convenções sobre biodiversidade e mudanças climáticas.

Em paralelo, a comunidade internacional também tem se mobilizado ao longo do tempo para enfrentar os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade. Acordos internacionais, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, estabeleceram metas ambiciosas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção de energias renováveis.

No Brasil, a proteção ambiental ganhou relevância com a promulgação da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Mas o marco fundamental foi a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, consolidando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, além da carta magna do país ser conhecida como a constituição cidadã também é reconhecida como eminentemente ambientalista. Silva (2001) ressalta que no Brasil as constituições anteriores a 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca (Silva, 2004)

O Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, da UEA, no Colóquio Ambiental: Brasil e Alemanha realizado em 29 de agosto de 2024 com o tema central Compliance Ambiental e Sustentabilidade, promovido pelo TJAM, trouxe valiosas contribuições para essa pesquisa a respeito da história da legislação ambiental tanto a nível internacional e nacional.

A legislação ambiental no Brasil é abrangente e também pode-se dizer complexa, pois é possível destacar que é composta por muitas normas rigorosas de proteção ao meio ambiente, com instrumentos legais avançados, como por exemplo o princípio do poluidor-pagador, o licenciamento ambiental, a responsabilização civil e penal por danos ambientais e também responsabilização administrativa, contudo apresenta os desafios na aplicação dessas normas para que essas sejam de forma correta, igual para todos, com a devida fiscalização e articulação entre as diferentes esferas de governo.

Mas mesmo enfrentando os desafios, o gargalo da burocracia e a necessidade de melhorias a legislação brasileira ainda é considerada um marco progressista, refletindo o compromisso do país com a preservação de sua rica biodiversidade e recursos naturais. O Novo Código Florestal Brasileiro estabelece diretrizes para o uso sustentável das florestas, enquanto a Lei de Crimes Ambientais pune ações que causem danos ao meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente é a base para a proteção ambiental, complementada pela Lei de Fauna, que protege a fauna silvestre. A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza garantem a preservação das águas e áreas protegidas. A criação de Áreas de Proteção Ambiental (APA) e a Política Agrícola também são fundamentais para o uso sustentável da terra. A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos aborda a gestão de resíduos, enquanto a Política Nacional de Saneamento Básico garante o acesso a serviços de saneamento. Por fim, a Lei dos Agrotóxicos regula o uso de defensivos agrícolas, visando minimizar os impactos ambientais e à saúde pública. Essas legislações demonstram o compromisso do Brasil com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como refletem a crescente preocupação com a sustentabilidade e a necessidade de proteger os recursos naturais para as gerações futuras. (Souza, 2024).

A história da legislação ambiental nos Estados Unidos é marcada por uma série de leis que foram fundamentais para a proteção do meio ambiente e da saúde pública. A Lei de Rios e Portos de 1899 foi uma das primeiras iniciativas, seguida pela Lei Lacey de 1900, que protegeu a vida selvagem e proibiu o comércio de espécies ilegais. Em 1910, a Lei de Inseticidas introduziu regulamentações sobre o uso de pesticidas, posteriormente reforçadas pela Lei Federal de Inseticidas, Fungicidas e Rodenticidas (FIFRA) de 1947. A proteção dos alimentos foi abordada pela Lei Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos (FFDCA) de 1938 e aprimorada pela Lei de Proteção da Qualidade Alimentar de 1996. A Lei do Ar Limpo (CAA) de 1970 e a Lei da Água Limpa (CWA) de 1972 estabeleceram padrões rigorosos para a qualidade do ar e da água.

A legislação energética foi contemplada pela Lei de Energia Atômica de 1954, a Lei Federal de Energia de 1935 e a Lei de Política Energética de 2005. A revitalização de áreas contaminadas foi promovida pela Lei de Revitalização Brownfield de 2002, enquanto a Lei de Planejamento de Emergência e Direito de Saber da Comunidade de 1986 assegurou que as comunidades fossem informadas sobre os riscos ambientais. Além disso, a preservação de sítios históricos foi garantida pela Lei de Antiguidades de 1906. Esses marcos legislativos mostram a evolução das políticas ambientais nos EUA, refletindo um compromisso crescente com a proteção ambiental e a saúde pública. (Souza, 2024)

Ainda nas contribuições de Souza (2024) que traz a história da legislação ambiental na Europa pautada por um compromisso contínuo com a proteção dos recursos naturais e automaticamente a sustentabilidade. O combate às alterações climáticas, por exemplo, é abordado no artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a base legal para ações contra as mudanças climáticas. A biodiversidade, o uso do solo e a silvicultura são regulamentados pelos artigos 3.º, 11.º e 191.º a 193.º do TFUE, reforçando a importância da conservação e gestão sustentável dos recursos naturais. A proteção e gestão das águas, bem como o combate à poluição atmosférica e sonora, são igualmente abrangidos pelos artigos 191.º a 193.º, refletindo uma abordagem integrada à preservação ambiental. Além disso, a eficiência em termos de recursos e a promoção de uma economia circular estão contempladas nesses mesmos artigos, impulsionando práticas de consumo e produção sustentáveis em toda a União Europeia. Esses dispositivos legais demonstram o compromisso da Europa com uma governança ambiental robusta, voltada para a proteção do meio ambiente e a promoção de um desenvolvimento mais sustentável.

Um mecanismo eficaz e indispensável para a proteção ao meio ambiente que se pode citar é o compliance ambiental. Ele não só assegura que as empresas operem de acordo com as exigências legais, mas também busca contribuir para a construção de um futuro mais sustentável ao promover uma cultura de responsabilidade ambiental, integrando a sustentabilidade às estratégias empresariais. Diversos outros mecanismos de proteção ao meio ambiente, além do Compliance que trata das práticas empresariais na garantia da conformidade com regulamentações ambientais, foram citados e analisados no decorrer desta pesquisa como as legislações ambientais a exemplo da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe e define diretrizes e instrumentos para conservação. As certificações de padrões como ISO 14001, que orientam sistemas de gestão ambiental., bem como os acordos e tratados internacionais que promovem interação entre países e compromisso por parte dos organismos internacionais entorno da proteção ambiental e das ações que mitigam as mudanças climáticas.

Ao propor este estudo se busca trazer o entendimento a respeito da eficácia da proteção

ambiental em perspectiva podendo enfatizar nesse contexto a relevância de uma abordagem integrada que promova a responsabilidade socioambiental e a cooperação entre setores públicos, privados e a sociedade civil fazendo com que se envolva uma avaliação das legislações, políticas públicas e iniciativas sustentáveis que ao serem implementadas podem trazer os impactos positivos de preservação do meio ambiente dos quais as comunidades locais, o Brasil e o mundo possuem de expectativas quanto as mudanças no rumo do futuro do planeta e que as futuras gerações possam ter minimamente um meio ambiente saudável.

Ao se pensar a perspectiva da eficácia da proteção ambiental é necessário trazer ao debate o planejamento de ações presentes e futuras a serem desenvolvidas que promovam a preservação e recuperação do meio ambiente, pois além de pensar na busca do desenvolvimento de ações e políticas públicas que garantam um equilíbrio no ecossistema que já apresenta consequências graves devido a interferência do homem diretamente na destruição do meio ambiente, na poluição das águas, do ar e na terra, do desmatamento dentre outras formas de danos causados a natureza e que precisam ser recuperados ou restaurados no ecossistema do planeta para evitar, ou melhor dizendo, minimizar maiores consequências e impactos das mudanças climáticas e dos desastres e catastrofes que podem ocorrer. E um caminho que pode ser apontado é fortalecer as políticas públicas de preservação e a implantação de um sistema de gestão ambiental mais rígido em todos as esferas federativas, uma vez que o sistema de gestão ambiental é um conjunto de procedimentos criado especificamente visando organizar, controlar e diminuir os impactos gerados no meio ambiente, com fundamento em cumprir as legislações ambientais vigentes na busca da melhoria do desempenho ambiental.

Outro importante instrumento e mecanismo de conscientização e mudanças de comportamento em prol do meio ambiente é a educação ambiental. Tavares et al. (2018) corrobora que a Educação Ambiental ao atuar como um instrumento de Gestão Ambiental pode se tornar eficaz e eficiente, mudando valores, conceitos e comportamentos dos seres humanos, tanto que a gestão ambiental surgiu no meio educacional como um instrumento para instruir e conscientizar o comportamento das pessoas, buscando manter, em sociedade, ações de sustentabilidade focando as suas responsabilidades individuais do ser humano como membro do meio ambiente, fazendo com que a consciência ecológica e a prática dessa gestão fosse por meio de uma abordagem interdisciplinar de forma contínua e permanente para propiciar conhecimento e capacidade crítica de perceber, dialogar e agir com medidas lógicas que atendam a perspectiva de um desenvolvimento sustentável. Assim é importante que seja efetivada a legislação pertinente interrelacionada com as demais legislações ambientais:

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, estabelece a necessidade de implantar no país a prática da Educação Ambiental como um componente necessário e permanente da educação nacional, para todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja de modo formal ou não-formal. (Brasil, 1999)

Millaré (2005) traz que é estabelecido nos incisos do § 1º do art. 225 da carta magna brasileira, a CF 88, uma série de medidas de proteção ecológica a serem levadas a efeito pelo Estado, consubstanciando projeções normativas de um dever geral de proteção ambiental do Estado. Dentre tais deveres inscrito no caput do art. 225 os mais específicos de tutela ambiental atribuídas ao Estado, destacam-se:

- I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e
- VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil, 1988)

Um futuro sustentável para ser construído almejando garantir não apenas a preservação ambiental mas também a justiça social e o bem estar das gerações atuais e futuras requer a combinação de um conjunto de esforços de múltiplas frentes desde a devida aplicação dos marcos legais ao fortalecimento das instituições atrelados a integração da dimensão ética e às questões políticas e econômicas para que assim todos em todas as partes do mundo, em especial no nosso país que possui uma das maiores riquezas naturais da biodiversidade do planeta, possam promover uma cultura ecologicamente equilibrada, socialmente justa e com engajamento político na sociedade. Assim para buscar transformar a realidade e efetivar as mudanças necessárias é importante se pautar especialmente nas normas e legislações vigentes, e o Brasil possui uma ampla fundamentação jurídica que embasa as ações que as políticas públicas possam promover:

Por fim, deve-se destacar que o rol dos deveres de proteção ambiental do Estado traçado pelo §1º do art. 225 é apenas exemplificativo, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à Natureza e à qualidade de vida. (Barroso, 1993, p.68)

Tavares (2018) traz em suas contribuições que para conservar nossas vidas, a humanidade em si, e os seres vivos, todos dependemos de uma biosfera saudável que mantenha as formas de

vida coabitando por todas as partes do planeta, porém, para Tavares (2018) cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Dialogando com outros autores é possível ressaltar a visão de Barros (2004), por exemplo, que diz que o meio ambiente transcende o utilitarismo, rejeitando sua mera concepção como fonte recursos para consumo humano.

Nesse sentido ao relacionar essa abordagem a eficiência da proteção ambiental é necessário enfatizar uma ética que valorize a vida em sua totalidade, com isso é possível priorizar a participação social e legitimidade em práticas sustentáveis na preservação da vida de modo geral, pois promovendo a sustentabilidade da biosfera mantém a vida na terra.

Para Barros et al. (2004) o meio ambiente não deve ser entendido apenas como um conjunto de recursos que devem ser protegidos para assegurar o bem-estar do homem. Ao contrário, uma nova abordagem para a segurança e proteção ambiental, deve garantir a vida, a participação e a legitimidade, não exclusivamente a satisfação pessoal por intermédio do consumo descontrolado, pois como lembra Karl Marx, o capitalismo é uma via irracional para dirigir o mundo moderno, porque ele substitui a satisfação controlada das necessidades humanas pelos caprichos do mercado. (BARROS et al., 2004, 31p.) Assim essa crítica ao capitalismo que cita Marx, destaca o desafio de conciliar crescimento econômico com sustentabilidade, sugerindo que a proteção ambiental eficaz deve superar os caprichos metodológicos em prol de objetivos racionais e coletivos.

Como Lorraine Elliott (1998) aponta "[...] há uma incongruência entre os problemas que se originam da natureza interconexa do ecossistema global e as soluções que são buscadas dentro do quadro de um sistema geopolítico baseado no Estado". Ou seja, há uma incongruência entre "Terra, o conjunto das coisas físicas e naturais, e "Mundo, o conjunto das coisas sociais, políticas e econômicas."

A análise de Lorraine Elliot (1998) complementa a crítica de Barros et al. (2004) ao apontar a desconexão entre a interdependência ecológica do planeta e as soluções que o sistema geopolítico centrado no Estado impõe de forma fragmentada, e indo além a essa complementação a autora aponta que essa incongruência reflete a tensão entre "Terra", enquanto entidade ecológica global, e "Mundo" estruturado por dinâmicas políticas e econômicas. Tais perspectivas destacam que a proteção ambiental eficiente exige superar paradigmas de consumo e fragmentação política, buscando um alinhamento de soluções globais às necessidades integradas do ecossistema em que todos nós estamos inseridos.

Não tem como desconectar os problemas vividos no Brasil, com ênfase no Amazonas, do que o mundo, do que o planeta Terra tem de expectativa sobre a proteção ambiental, pois todas as ações, decisões e políticas adotadas tem os olhares do mundo voltados, pois a preservação da Amazonia Legal é parte fundamental para a sobrevivência do planeta. Assim esses mecanismos e

sua eficácia aqui discutidas são de grande relevância.

Guimarães (2007) aborda que essa é uma perspectiva voltada para uma ação-reflexiva, ética e coletiva, construindo relações interativas em que as ações estejam para além de um ambiente somente educativo mas também estará atrelada a intervenções sociais que contribui para a transformação da sociedade

Para Steinmetz (2004) a razão maior para a existência do Estado (Estado-Legislator, Estado Administrador e Estado-Juiz) reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual e coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente promovido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade.

Conclui-se assim que a eficácia da proteção ambiental emerge como um compromisso compartilhado entre o poder público, a sociedade, as iniciativas privadas e institucionais, os organismos nacionais e internacionais, pois todos os esforços necessários e essenciais para garantir a sustentabilidade e justiça social e intergeracional. A proteção ambiental vai além de todas as conquistas e progressos efetivados até o momento, mesmo que já se tenha avançado nos tratados, nas legislações, dentre outros espaços de poder e decisões ainda há muito o que se fazer pela proteção ao meio ambiente. Deste modo se pode entender que é exigido uma abordagem que transcenda os limites de soluções técnicas ou geopolíticas fragmentadas, integrando ações éticas, reflexivas e coletivas. Conforme Guimarães (2007) essas ações devem fomentar transformações sociais e educativas que impactem positivamente o ambiente e a sociedade. Para Steinmetz (2004) o Estado desempenha um papel crucial nesse processo, promovendo a dignidade humana e o bem comum.

Finalizando essa seção destaca-se que é fundamental todo o arcabouço legislativo para a proteção ambiental alinhado aos esforços conjuntos de políticas públicas e órgãos de defesa ambiental juntamente com toda a sociedade para superar os desafios como o enfrentamento da exploração insustentável dos recursos naturais que impactam nas mudanças climáticas e ameaçam os ecossistemas. É necessário fortalecer as conquistas já alcançadas e em perspectiva futuras tornar mais eficiente e eficaz os mecanismos de fiscalização como exemplo o IBAMA e ICMBio, reformular ações educativas fazendo com que transcendam para níveis maiores que apenas mudanças culturais, mas que seja conduza à uma educação ambiental popular que promova uma dimensão crítica e emancipadora despertando a consciência e a sensibilidade de todos para que o futuro depende dessa mudança de comportamento e das práticas sustentáveis.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa foi motivada pela problemática de que se os órgãos públicos obterem a certificação da agenda da administração A3P eles serão mais sustentáveis?

Os objetivos foram cumpridos à medida em que, no primeiro capítulo da pesquisa, foi abordado o compliance e mecanismos de integridade: Origem do compliance e suas principais finalidades; Previsão da lei anticorrupção e Demais normas constitucionais e infraconstitucionais.

No segundo capítulo foi analisado a proteção ao meio ambiente: Proteção constitucional e a realidade da Amazônia; Mecanismos internacionais sobre a Proteção ao Meio Ambiente e Princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente.

Abordou-se no terceiro capítulo o complicante ambiental como possível mecanismo eficaz da proteção da proteção ao meio ambiente: Compliance Ambiente; Mecanismo de compliance ambiental: A3P e a ISO 19600 e breves relatos sobre a realidade na Administração Pública do Estado do Amazonas e a Eficácia da Proteção Ambiental em perspectiva.

A pesquisa possibilitou uma melhor compreensão do peso que a palavra corrupção tem quando ela persiste em existir dentro de uma empresa ou instituição pública, atingindo o setor financeiro não apenas internamente mas transformando esses resultados em problemas para o setor financeiro do país.

Além disso, a pesquisa revelou que, a corrupção vem destruindo a economia internacional, assim, com o histórico desse corrompimento que o Brasil possui desde sua fundação, conseqüentemente atinge o âmbito financeiro do país também.

A pesquisa levou a conclusão que o reconhecimento de que a corrupção afeta a todos indistintamente, foi que abriu os olhos dos administradores públicos, dos órgãos de controle, do legislativo e judiciário para a criação de normas e adoção de mecanismos e instrumentos para combater o mal que contamina todo um trabalho diário para o bem da população.

A auditoria no setor público tem um resultado positivo para o *compliance* na instituição. A criação de mecanismos, como: check list's, fluxogramas ou mesmo manuais e etc., que são espécies do gênero *compliance*, quando aplicados no âmbito institucional proporcionam uma segurança elevada de controle e conseqüentemente atingem o objetivo maior para a Administração Pública que é a economia e lisura daquele órgão.

A gestão de riscos é um mecanismo aliado do *compliance* em entidades que gerem dinheiro público e ou mesmo tenham o dever de tomada de decisões, normatização e ou mesmo execução importantes perante a sociedade.

Nesse sentido, a boa governança corporativa no órgão tem um papel importantíssimo, vez que, trata-se de um conjunto formado por ferramentas e princípios utilizados pelos dirigentes

para ajudar na tomada de decisões.

Porém, com o passar dos anos e as mudanças de prioridades dos seres humanos e da sociedade como um todo, surgiu o *compliance ambiental*, essa preocupação com as consequências negativas dessa relação entre a sociedade e o meio ambiente, fez o direito ambiental, refletir sobre a sustentabilidade e o futuro das próximas gerações.

A responsabilidade socioambiental está conectada com os atos que estão voltados para o respeito ao meio ambiente e, ainda sobre as Políticas Públicas que tenham como seu propósito principal a sustentabilidade.

A Lei nº 5.013, de 11 de novembro de 2019, cujo o Projeto de Lei nº 362/2019 foi da Deputada Professora Therezinha Ruiz, instituiu o Selo de “Empresa Sustentável” do Amazonas, concedido para as empresas do setor privado com sede no Estado do Amazonas e que demonstrem que aplicam atitudes de sustentabilidade em sua rotina laboral ou mesmo durante o fornecimento do seu serviço final.

O Município de Manaus criou a certificação ambiental municipal “Selo Amigo da Natureza”, através do Decreto nº 5.488, de 25 de janeiro de 2023, que também é concedido para empresas e entidades públicas que possuam práticas ambientais sustentáveis.

Nesse sentido, a obtenção das certificações são a comprovação de que as empresas ou instituições públicas possuem um gerenciamento e práticas no dia a dia, voltado para a proteção ambiental.

Constatou-se que cada vez mais áreas do Direito vem adotando a Lei Anticorrupção e suas ramificações como o compliance, que é nada mais nada menos que um instrumento para aplicação da letra da lei. Nesse sentido, os ambientalistas pegaram uma carona e passaram a utilizar o compliance no ramo do direito ambiental também, com intuito de proteger o meio ambiente como um todo, prevenindo também o direito das futuras gerações.

Como contribuição da pesquisa sugere-se que os órgãos públicos procedam com a adesão ao programa da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P.

Essas ferramentas são importantes para garantir a proteção ao meio ambiente sustentável, vindo de bons hábitos do dia-a-dia de cada servidor público, praticado dentro da instituição em que esta lotado.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. I. O.; CARVALHO, R. M.; LASMAR, I. E. **Espaço em Construção Geografia**. 5ª. ed. Belo Horizonte: Lê, 1998

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANA - Agência Nacional de Água e Saneamento Básico. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em 05 de jan. 2024.
ANA - Agência Nacional de Águas. A evolução da gestão dos recursos hídricos no Brasil. Brasília: ANA, 2002. Disponível em <http://biblioteca.ijns.es.gov.br/Record/319055>. Acesso em 05 de jan. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

AGUIAR, Luiz. **A Governança Corporativa e os programas de compliance: uma análise sob a ótica da gestão pública**. Recife: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35206/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Luiz%20Fernando%20de%20Brito%20Loiola%20Aguiar.pdf>. Acessado em: 04/03/2024;

ARAGÃO, Alexandra; GARBACCIO, Grace Ladeira. – **Compliance e sustentabilidade perspectivas brasileira e portuguesa**. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito de Coimbra. Universidade de Coimbra. Abril/2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96007/1/5%20-%20Lavouras.pdf>;

ARIMURA, TH, HIROKI, A., KATAYAMA, H., 2008. **Uma abordagem voluntária é um instrumento de política ambiental eficaz?** Um caso para sistemas de gestão ambiental. Journal of Environmental Economics and Management 55 (3), 281–295.

ARAÚJO, Valter; SANTOS, Bruna; XAVIER, Leonardo. **Compliance na administração pública brasileira**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba, 16 out. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/g744196/Downloads/admin,+9.+Valter+Shuenquener+de+Ara%C3%BAjo,+Bruna+de+Brito+Andr%C3%A9+dos+Santos,+Leonardo+Vieira+Xavier.pdf>. Acessado em: 13/03/2024;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. Lei nº Lei nº 5.013, de 11 de novembro de 2019. **INSTITUI o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado do Amazonas**. S. l., 11 nov. 2019. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10666/5013.pdf>. Acessado em: 01/03/2024;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. Lei nº LEI N. 4.730, de 27 de dezembro de 2018. **DISPÕE sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências**. [S. l.], 27 dez. 2018.. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10303/lei_4730.pdf. Acessado em: 29/02/2024;

ASSI, Marcos. **Compliance como implementar** /Marcos Assi; com a colaboração de Roberta

Volpatp Hanoff. – São Paulo: Trevisan Editorial, 2018. ISBN 978-85-9545-034-9. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?> Acessado em: 04/03/2024;

AVRITZER , Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heolisa. **Corrupção ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. 598 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?>. Acessado em: 02/03/2024

BARROS, A. F. VARELLA, M.D. SCHLEICHER. R.T. **Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate**. Rev. Bras. Polít. Int. 47 (2): 100-130 PDF. 2004

BARROSO, Luís Roberto. “**Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**”. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 2. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 68.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista Direito Administrativo. n. 226. Rio de Janeiro: FGV/Forum, out./dez. 2001, p. 187-212.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECHARA, Erika. **Princípio do Poluidor Pagador.Tomo VI - Direitos Difusos e Coletivos, Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Edição 1, Julho de 2020. Editora PUC de SP. Coords. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire- São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENCHIMOL, S. **Amazônia: Formação Social e Cultural**. 3. ed. Manaus: Valer, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. O regime brasileiro de unidades de conservação. In: Revista de Direito Ambiental n. 21. São Paulo: Revista dos Tribunais. jan./mar. 2001.

_____. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. In: Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. 4. ed.1. reimp. Rio de Janeiro: Vozes,

2015

BORGES, Fábio. ALMEIDA, Domingos de. BOHÓRQUEZ, Julie Andrea Lemos. **A representação da Amazônia Brasileira na série “Amazônia Sociedade Anônima” (S/A).** Revista Observatório, Plamas, v.5, n 6, p 380-403, dez de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Constituição do Estado do Amazonas**, promulgada em 05 de outubro de 1989. Ronnie Stone, org. Manaus: Editora Valer, 2005.

_____. **Decreto-lei n.º 7.404**, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

_____. Lei n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012. Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações dos aeródromos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112725.htm > Acesso em: 12 jun. 2024

_____. Lei 12.725, de 16 de outubro de 2012. Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112725.htm > Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, 2017. Disponível em: <<http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/revista4-mat7.pdf>>.

BRASIL. Presidência da república. Casa Civil. Plano Amazônia Sustentável: Diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, 2008. p.114.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n. 9795 - 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental. Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, 1999.

BACIGALUPO, S. (2021). Compliance. Eunomia. Revista em Cultura de La Legalidad, 21, pp. 260-276. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/6348/4941>. Acesso em: 04/03/2024.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 01/03/2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de 19 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

providências. [S. l.], 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 19/02/2024; 86

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017. Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [S. l.], 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf. Acessado em: 28/02/2024;

BIASON, Rita; ROBERTO, Livianu. A corrupção na história do Brasil [livro eletrônico]/Rita Biason e Roberto Livianu (org.). – São Paulo: Editora Mackenzie, 2019. 5 MB; e Pub. – (Coleção AcadeMack; v. 41). Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B084P31F6X&ref_=dbs_t_r_kcr. Acessado em: 01/03/2024;

BLOCK, Marcella. Compliance e Governança Corporativa. [S. l.]: Freitas Bastos Editora, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GpTCEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT304&dq=compliance&ots=i1BkoVU0un&sig=SkIRMY_3KyhEznLUSrc-tZh75Y#v=onepage&q&f=false. Acessado em: 04/03/2024;

BRAGATO, Adelita Aparecida Poadera Bechelani. O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro./ Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf>. Acessado em: 07/05/2024;

BREI, Zani. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. Repositório FGV de Periódicos e Revistas , Rio de Janeiro, ano 1995, p. 64-77, 10 ago. 1995. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/8128/6943>. Acessado em: 02/03/2024;

CAVALCANTE, Maria Laize Simões Albuquerque. – Administração Pública e Agenda Ambiental – A3P – Considerações sobre a implementação nos órgãos públicos. Revista Controle Doutrina e Artigos, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, v. 10, n. 1, 2012, págs. 193-216. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167656>. Acessado em: 18/04/2024;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 143/2021, de 25 de janeiro de 2023. Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica. [S. l.], 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268818>. Acessado em: 28/02/2023;

CÂMARA LEGISLATIVA. Projeto de Lei nº 143, de 1 de julho de 2022. Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica. [S. l.], 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268818>. Acessado em: 01/03/2024;

CAMARGO, Thaisa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013

CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, André (Coord). Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2004, p. 307-321.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo. Saraiva. 2007. 433 p

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2006

CASTRO, Patricia; AMARAL, Juliana; GUERREIRO, Reinaldo. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. Revista Contabilidade e Finanças, Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária, São Paulo, SP, Brasil, ed. 80, p. 186-201, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/6RgstbYdxNWwjtQVDzhxzJB/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 18/04/2024;

COELHO, Cláudio. Compliance na Administração pública: uma necessidade para o Brasil. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, [s. l.], 1 jul. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871/7602>. Acessado em: 10/03/2024;

COULANGES, F. de C. A Cidade Antiga. Tradução Pietro Nasseti. Porto Alegre: Editora Martin Claret, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução n. 306, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para a realização de auditorias ambientais.

CASTRO, Francielly Podanoschi de. Compliance ambiental: como empresas pode ser agentes da proteção do meio ambiente./Francielly Podanoschi de Castro. – Londrina, PR: Thoth, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=h56LEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=compliance+ambiental&ots=8FbP8SZ53&sig=VcH8NWCgkblFEjTjP2DFBMjG4Wk#v=onepage&q=compliance%20ambiental&f=false>. Acessado em: 01/07/2024;

COHEN, MA, 1997. Resposta firme à regulamentação ambiental e à proteção ambiental pressões. Economia Gerencial e de Decisão 18, 417–420

DANIEL NETO, Carlos Augusto. A provisoriade dos Incentivos Fiscais – Uma Abordagem Pragmática da Zona Franca de Manaus. Direito tributário atual. Rio de Janeiro: Elsevier, v. 35, 2016, p. 44-68.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Direito ambiental econômico e a ISO 14000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Eliezer Martins. Os resultados da Rio + 10. Revista do Departamento de Geografia, n. 15, 2002, p. 31-35.

EIDE, LI, BATUM, M., DIXON, T., ELAMIN, Z., GRAUE, A., HAGEN, S., HOVORKA, S., NAZARIAN, B., NØKLEBY, PH, Olsen, GI, & Ringrose, P. (2019). Permitindo a captura de carbono em larga escala, utilização e armazenamento (CCUS) usando desenvolvimentos de infraestrutura de dióxido de carbono (CO2) offshore — Uma revisão. Energias, 12(10).

ELLIOTT, Lorraine. *The global politics of the environment*. New York: New York University Press, 1998, 97-98 p.

FARIAS, Gracireza Azedo de. Resíduos sólidos no município de Parintins/AM e o seu impacto sobre o direito fundamental a cidade sustentável. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental. Manaus. 2019

FAS. Fundação Amazônia Sustentável. Bolsa Floresta: Conservação e inclusão social. 2023. Disponível em: <https://fas-amazonas.org>. Acesso em 11/11/2024

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; FERREIRA, Renata Marques. Direito ambiental tributário. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Águas no novo código civil (Lei 10.406/2002). In, Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares. Orgs. Maria de Fátima S. Wolkmer e Milena Petters Melo. Caxias do Sul: RS, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, Democracia e Legitimidade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. 224 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=70438BmMxqsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+&ots=k5Gb8COGIB&sig=8uUfOv_ExLvrmedbImfX-3-mK18#v=onepage&q=corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acessado em: 02/03/2024;

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *La Cité Antique: étude sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce et Rome* Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

FRAZÃO, Ana. – Corrupção e compliance. Um exame da questão à luz das relações entre direito, ética e moral. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-07-04-Corruptao_e_compliance_Um_exame_a_luz_das_relacoes_entre_direito_e_moral_Parte_II.pdf;

GANEM, Roseli Senna. De Estocolmo à Rio+20: avanço ou retrocesso?. *Cadernos ASLEGIS*, 45, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/12297>>. Acesso em: 05 de maio de 2024

GARCIA, Ricardo A. Rodrigues; SALVADOR, Nemésio Neves Batista; MAINTINGUER, Sandra Imaculada. – Compliance e Certificações Ambientais das Usinas Sucroalcooleiras como forma de proteção ambiental. *Unifunec Científica Multidisciplinar*, v. 11, n. 13, jan./dez.2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24980/ucm.v11i13.5615>;

GOMES, Daniela; KNOB, Natália Gomes. *Tributação Ambiental: A contribuição dos tributos para a tutela do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GUIMARÃES, M. Políticas de Educação Ambiental do Órgão Gestor. *Vamos cuidar do Brasil: Conceitos e Práticas em Educação Ambiental*. Coordenação: Soraia Silva de Mello, Rachel Trajber. – Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica. 14. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GROLLEAUA, G., MZOUGHIB, M., PEKOVIC, S., 2012. Verde não (apenas) para lucro: Um exame empírico do efeito de normas ambientais relacionadas ao recrutamento de funcionários. *Resource and Energy Economics* 34 (1), 74–92.

HARTMANN, Stefan. Comentários à Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Breves reflexões acerca das consequências da entrada em vigor da nova legislação no âmbito do Direito Administrativo. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, [s. l.], n. 4, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/artigo-06-ok-91631312.pdf>. Acessado em: 10/03/2024.

HRDLICKA, Herman; KRUGLIANSKAS, Isak. – Influência das práticas de gestão socioambiental na internacionalização de empresas brasileiras. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68889339/Gesto_empresarial_para_a_internacionaliz20210826-31614-16n1avm.pdf?1629989112=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGestao_empresarial_para_a_internacionali.pdf&Expires=1708445598&Signature=FONqMVyxRnOuiE6aTRwKbaMNR3frV~5zSFdgge-UuY~t7weTJu8x-mjv5X4jQj~X5P6fQ4j~shPgyRESurPhhzrf2a0ke1c-hHnvNMLSem2i9YpkqzOVy8~sc06y9N-nFZXwlvWPkIa~RHnlVotyT4TWupPWJhxmzBudNUSnF3No27mqKsULW2LS2-BD-XZv9K4LkuRMrqs01Ka7oPKP9-W5LD2HSXPR7BZnoug9pGMKuGCcSirrphWmJ2CcjPEhOYSS13MRkjBJPB-tSse7z37hGikNgBU33zl64pj76Y0gxVOAdoTiR6xHiuvmI3uLbaY1ysnVsSkpDKr~Otyl2Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA;

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. (2022). Projeto Amazônia 4.0: Integração tecnológica e conservação ambiental. Disponível em: <https://www.inpe.br>

_____. Projeto Amazônia 4.0. Bioeconomia e inovação tecnológica na Amazônia. Disponível em: <https://amazonia4.0.org> Acesso em 11/11/2024

INSTITUTO DO HOMEM E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. Monitoramento de alertas de desmatamento e degradação ambiental. Disponível em: www.imazon.org.br. Acesso em: 28 de abril de 2024.

JACOBI, Pedro. – Educação ambiental e o desafio da sustentabilidade socioambiental. *O Mundo Da Saúde*: 2006: out/dez 30 (4): 524-531. Disponível em: file:///C:/Users/g744196/Downloads/bruna-123,+01_educacao_ambiental.pdf;

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa. ed. 3. v. 118. São Paulo. p. 189-2005. 2016. Disponível em: Acesso em: 22 de nov. 2024

JÚNIOR, E. F. O.; SOUZA, Í. S. Os Impactos Ambientais Decorrentes da Ação Antrópica na Nascente do Rio Piauí - Riachão do Dantas/SE. *Revista eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira*. Piauí, n. 7, setembro de 2012

KITAMURA, P.C. A Amazônia e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Embrapa, (p.30-48, p.82-94 e p.131-158), 1994.

KNOEPKE, Luciano. O sistema de compliance notas introdutórias. *Revista Jurídica da Escola*

Superior de Advocacia da OAB PR, PR, n. 2, 2 out. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-esa-10-cap-05.pdf>. Acessado em: 07/05/2024;

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/590730/mod_resource/content/1/Direito%20Ambienta%20na%20Sociedade%20de%20Risco.pdf. Acesso em 13 de jun. 2024

LEITE, Karen Rosendo de Almeida. Direito à Desconexão no Meio Ambiente do Trabalho. Manaus, UEA, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

LEITE, Camila; MACEDO, Marcos. Corrupção Política: A colonização do Brasil. Periódico Científico Outras Palavras, [S. l.], ano 2017, v. 13, p. 1-13, 30 nov. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/linco/Downloads/777-Texto%20do%20Artigo-2767-1-10-20171002.pdf>. Acessado em: 02/03/2024;

LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. Porto Alegre, v. 3. n. 1. Jan/Mar: 2002.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEMOS, P. F. I. Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, A. L. F.; SILVA, J. A. Desmatamento na Amazônia Legal: Evolução, Causas, Monitoramento e Possibilidades de Mitigação Através do Fundo Amazônia. Floresta e Ambiente. Rio de Janeiro, p. 98-108, 2011.

LEMOS, F. T.; FERREIRA, T. S. H. O desmatamento da Amazônia: uma questão internacional. São Paulo: Centro Universitário de Belo Horizonte, 2008.

LYON, TP, MAXWELL, JW, 2003. Auto-regulamentação, tributação e acordos ambientais voluntários públicos. *Journal of Public Economics* 87, 1453–1486.

MAC KINNON, MA, BROUWER, J., & SAMUELSEN, S. (2018). O papel do gás natural e sua infraestrutura na mitigação de emissões de gases de efeito estufa, melhorando a qualidade do ar regional e a integração de recursos renováveis. *Progress in Energy and Combustion science*, 64, 62-92.

MARGULIS, S. Causas do desmatamento da Amazônia brasileira. Banco Mundial. Brasília. 2003.

MARTINO, D. Deforestación de la amazonia: Principales factores de presión y perspectivas. *Revista del sur*. Montevideo, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2013.

MELLO FILHO, Luiz Emygdio (org.) Meio ambiente e educação. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

MELO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. - 36. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2023.981 p. ; 17cm x 24cm.. Disponível em:

<https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4535/4763/38292?page=72&text=compliance>.
Acessado em: 07/05/2024;

MENDES, Francisco Schertel. Compliance [livro eletrônico]: concorrência e combate à corrupção/Francisco Schertel Mendes, Vinicius Marques de Carvalho. – São Paulo: Trivisan Editora, 2017. 15Mb; ePUB. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Compliance/e4rODgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+e+compliance&printsec=frontcover>. Acessado em: 04/03/2024.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189 e ss

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra Pátria. 3. ed. São Paulo: Sulina, 2002.

MORRIS, Ian. Burial and ancient society: the rise of the Greek city-state Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, E. E. Quando o Amazonas corria para o Pacífico: uma história desconhecida da Amazônia. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUNHOZ, C. S. A Eficácia das Políticas Públicas de Desmatamento na Amazônia Legal: Governo Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2011.

NUNES, Cleucio Santos. Direito tributário e meio ambiente. São Paulo: Dialética, 2005.

NETO, Diogo; FREITAS, Rafael. A juridicidade da Lei Anticorrupção - Reflexões e interpretação - Reflexões e interpretações prospectivas. Editora Forum, [S. l.], p. 1-22, 31 dez. 2014. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf. Acessado em: 04/03/2024;

OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, n. 44, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/10/sistema-brasileiro-combate-corrupcao.pdf>. Acessado em: 09/05/2024;

ONU. Organização das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil. Brasil avançou em 2017 na formulação de políticas para atingir objetivos globais. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração da Rio 92. Rio. Jun. 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Agenda 21. Brasília, 1995. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/>. Acesso em: 12 fev. 2024. 125

_____. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio + 20. Jun. 2012. Disponível em: Disponível em: <https://sdgs.un.org/> Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Disponível em: <https://sdgs.un.org/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://sdgs.un.org/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

_____. Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <https://sdgs.un.org/> Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br> Acesso em: 12 mai. 2024.

_____. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Global Trends in Renewable Energy Investment 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/> Acesso em 16 mar. 2024.

PACOBAYHA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Aprofundamentos quanto à concessão de isenção de ICMS nas operações de micro e minigeração de energia elétrica: um estudo à luz da incidência do imposto. In: CAVALCANTE, Denise Lucena; CALIENDO, Paulo (Coords.). Políticas públicas, tributação e energia solar. Curitiba: CRV, 2017, p. 211-228.

PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: o diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coord.). Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral. V.2. São Paulo: LTr, 2015

PADILHA, Simone; MEDEIROS, Adriano; TAKIMI, Samanta. Sobre o conceito e impactos socioculturais da corrupção no Brasil. Cadernos de Direito Actual, [S. l.], n. 22, p. 08-23, 13 out. 2023. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/999/503>. Acessado em: 02/03/2024;

PAIVA, Lucyléa Thome de,. O princípio da solidariedade intergeracional e o acesso à água potável: o caso das comunidades Ribeirinhas da reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental. Manaus. 2024

PARGAL, S., Wheeler, D., 1996. Regulamentação informal da poluição industrial em países em desenvolvimento: evidências da Indonésia. The Journal of Political Economy 104 (6), 1314–1327.

PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (ed.). Meio ambiente, direito e cidadania. São Paulo: Signus Editora, 2002.

PEREIRA, José. Reforma do estado e controle da corrupção no Brasil. Ensaio Administração Pública, [S. l.], p. 1-17, 13 jul. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rege/article/view/36514/39235>. Acesso em: 02/03/2024;

PREFEITURA DE MANAUS. Decreto nº 5.488, de 25 de janeiro de 2023. CRIA a certificação ambiental municipal "Selo Amigo da Natureza", para fins de certificação ambiental municipal de práticas sustentáveis, e dá outras providências. [S. l.], 27 jan. 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2023/549/5488/decreto-n-5488-2023-cria-a-certificacao-ambiental-municipal-selo-amigo-da-natureza-para-fins-de-certificacao-ambiental-municipal-de-praticas-sustentaveis-e-da-outras-providencias>. Acessado em: 01/03/2024;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. [S. l.], 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acessado em: 28/02/2024;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil

de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. [S. 1.], 13 jul. 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acessado em: 28/02/2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [S. 1.], 1 jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acessado em: 28/02/2024;

PODER LEGISLATIVO. Lei nº N. 4.730, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018., de 27 de dezembro de 2018. DISPÕE sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências. [S. 1.], 27 dez. 2018. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10303/lei_4730.pdf. Acessado em: 19/02/2023;

RAMOS Júnior, Dempsey Pereira. Amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2011. Disponível em <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/31-3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024

RAIMUNDO, Fábio. O surgimento da corrupção no Brasil e suas principais espécies. 2022. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdade de São Lourenço Unisepe Educacional, São Lourenço/MG, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2023/03/TCC-FABIO-1.pdf>. Acessado em: 02/03/2024;

REZENDE, E. N.; ANDRADE, R. C. RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRESÁRIA DIANTE DA OMISSÃO DE “COMPLIANCE” AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DO “CONTRATO SOCIAL” DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. 1.], v. 14, n. 2, p. 332–359, 2019. DOI: 10.14210/rdp.v14n2.p332-359. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15084>. Acesso em: 01/07/2024.

REDD+ Amazonas. Programas de créditos de carbono na Amazônia. 2023. Disponível em: <https://reddamazonia.org>. Acesso em 11\11\2024

Redução de emissões e preservação florestal no Amazonas. 2023. Disponível em: (<https://www.redd.org>) Acesso em 11\11\2024

RIBEIRO, Marcia; DINIZ, Patricia. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa do Senado, [s. 1.], n. 52, ed. 205, p. 1-19, 2 mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87. Acessado em: 04/03/2024;

RECH, A. U.; RECH, A. Cidade Sustentável, Direito Urbanístico e Ambiental: Instrumentos de Planejamento. Rio Grande do Sul: Educs, 2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio + 10. Revista do Departamento de Geografia, n. 15, 2002, p. 37-44

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002

ROSA, Eliel Matias da. Artigo os 06 importantes princípios do direito ambiental. Fundador do Instituto Brasileiro de Sustentabilidade. Publicado pelo INBSS 01, novembro de 2020. Disponível em <https://inbs.com.br/6-principios-direito-ambiental-2020>. Acesso em: 23 de jun 2024.

ROSE-ACKEMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupção e governo recurso eletrônico: causas, consequências e reforma*/Susan Rose-Ackeman e Bonnie J. Palifka; tradução Eduino Lessa. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020. 1 recurso online (718 p.): ePub. Disponível: https://ler.amazon.com.br/sample/B08F3XZL5N?f=2&r=e278a70b&sid=136-2650329-1630810&rid=&cid=A12YE3E7TPL06G&clientId=kfw&l=pt_BR&asin=B08F3XZL5N&revisionId=e278a70b&format=2&depth=1. Acessado em: 01/03/2024;

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEMA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas. Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC). 2023. Disponível em: <https://sema.am.gov.br> Acesso em 11/11/2024

SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Online. Quem somos. Disponível em <https://meioambiente.am.gov.br/quem-somos/> Acesso em 28 de jan. 2024.

SANTOS, Diogo. COMPLIANCE E LEGISLAÇÃO ANTI-CORRUPÇÃO: UMA PERSPECTIVA COMPARADA. *Revista Brasileira de Filosofia*, [s. l.], v. 4, ed. 1, p. 260-281, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567734.pdf>. Acessado em: 09/05/2024.

SANTOS, Sarah Moniese dos. Desdobramento da lei anticorrupção (12.846/2013) no programa compliance. Trabalho de Graduação no formato artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II para Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito (Direito) - Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), [S. l.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6409/1/SARAH%20MONISE.pdf> . Acessado em: 11/03/2024;

SANTOS, Rafael Padilha dos Santos; LIEBL, Helena. – COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: estratégias para uma gestão socioambiental. *Revista Húmus*. Vol. 10, num. 29, 2020. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14027>;

SADEK, Maria. Combate à corrupção: novos tempos. *Revista CGU*, [s. l.], ed. DOI 10.36428/REVISTACGU2595-668X112004, 23 mar. 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/91539287/1124-libre.pdf?1664142216=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCombate_a_Corruptao_novos_tempos.pdf&Expires=1710358637&Signature=WcuqHbHERbuNA4PdmBj1eP42OFDW1N6El24UaTOb2rdrV7yipazW3YPmxvFdOrvL8ukqq2AtuyKdBA6koJDzQOykM3XzMiDyPZecfx9eMTNid57OkG6i9m-JM5j5fcAQA3GSTk6lJuq2RhPHb-erOngbf-u2mS5nLEaOYgQAUF0VRslCLLaRjf8OFChJ4Yw2IRWF0OkwgmOJ54reh6p-gociUA1RnWmuz4IqUjRGM8ti4pZ3jk0NC9WmslPL~k1raW0TQRUSAxTSMIRutPrltLianwFNdSUcS7ugoUC-xnq2bZWxksLkoEAi-kTlXp98OXNRVqMYJowGe52JzNnv9Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em: 13/03/2024;

SEGERSON, K., MICELI, TJ, 1998. Acordos ambientais voluntários: boas ou más notícias para a proteção ambiental? *Journal of Environmental Economics and Management* 36, 109–130.

SILVA, Olivia Eliane Lima da. DIRETRIZ DE SUSTENTABILIDADE NO CONSUMO PÚBLICO: um estudo de caso a partir da logística sustentável do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre

em Direito Ambiental. Manaus. 2023

SILVA, Higor Luís de Carvalho,. Análise crítica da evolução da legislação ambiental em relação às áreas protegidas. Tese de Dissertação da Universidade do Estado do Amazonas Escola Superior de Ciências Sociais Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental. Manaus, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Betina Ghünter. Justiça ambiental intergeracional. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, 2008. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaBG_1.pdf. Acesso em 5 de jan. de 2024.

SILVEIRA, Daniel; JORGE, Carlos. O COMPLIANCE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 23, n. 1, p. 125-143, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34612/25178>. Acessado em: 07/08/2024;

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SIRVINSKAS. Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Alcian. TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO “CÓDIGO FLORESTAL”: RETROCESSO AMBIENTAL. 2014. Dissertação Mestrado em Direito Ambiental - Universidade do Estado do Amazonas - UEA, [S. 1.], 2014. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/60-7.pdf>. Acessado em: 14/05/2024.

SOUZA. Alcian Pereira de, Compliance Ambiental e Sustentabilidade. Colóquio Ambiental: Brasil e Alemanha. Agosto de 2024. PDF – Power Point. UEA – Universidade Estadual do Amazonas – Manaus – AM. 2024

SOUSA, Luís. Corrupção. Lisboa/Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. v. 1. ISBN 978-989-8819-50-5. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LdQkDAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+&ots=qjQ5lur4lq&sig=WbWSRsY1YAkKbF_Usixl6Kv6C1s#v=onepage&q=corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acessado em: 02/03/2024;

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004

STOBER, Rolf. Handbuch des Wirtschafts – Verwaltungs – und Unwertrechts. Stuttgart: Verlag W. Kohlhammer, 1989.

SUAREZ, Catuí Côrte-Real, et al. A República Maçonica ou como produzir a corrupção universal/Vários autores – 3ª ed.. – São Caetano do Sul, SP: Santa Cruz – Editora e Livraria, 2023. 152p. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B071JFPJ59&ref_=dbs_t_r_kcr. Acessado em: 02/03/2024;

TAVARES, Fernanda Beatryz Rolim. SOUSA, Fernando Chagas de Figueiredo. SANTOS, Vanessa Érica da Silva . **A educação ambiental com perspectiva transdisciplinar no contexto da legislação brasileira**. v. 7, n. 12, p. 01-22, e2712478, ISSN 25253409 (CC BY 4.0). PDF. 2018

THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador BA: Jus Podivm, 2014.

UNESCO. Declaration on the responsibilities of the present generations towards future generations. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 1997. Resoluções adotadas pela Conferência Geral, v. 1, p. 69-72.

UNESCO. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2023, parcerias e cooperações para a água - fatos, dados e exemplos de ação. 2023. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384659_por. Acesso em 5 de jan. 2024.

WARDE, Walfrido. O espetáculo da corrupção como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país/Walfrido Warde. – Rio de Janeiro: LeYa, 2018. 144p. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B07HKHTDMF&ref_=dbs_t_r_kcr. Acessado em: 01/03/2024;

WEISS, Edith Brown. Intergenerational fairness and rights of future generations. Stiftung für die Rechte zukünftiger Generationen (The Foundation for the Rights of Future Generations). Disponível em: <<http://www.srzg.de/ndeutsch/5publik/1gg/7jg2h3/weiss.html>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

WUNDER, Sven; BORNER, Jan; TITO, Marcos Rugnitz; PEREIRA, Lígia. Pagamento por Serviços Ambientais. Perspectivas para a Amazônia Legal. 2º Ed. Brasília: MMA, 2009.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Princípio da Equidade Intergeracional no Direito Ambiental e a Busca de uma Ética da Vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 10 de maio de 2024.